



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - PL 8046/10 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL		
EVENTO: Audiência Pública	Nº: 1762/11	DATA: 26/10/2011
INÍCIO: 14h45min	TÉRMINO: 17h24min	DURAÇÃO: 02h39min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 02h39min	PÁGINAS: 56	QUARTOS: 32

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO
MARCOS DESTEFFENI – Promotor de Justiça de São Paulo. SÉRGIO CRUZ ARENHART – Procurador da República. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA – Jurista. FREDIE DIDIER JÚNIOR – Jurista. LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO – Jurista. SÉRGIO MURITIBA – Jurista. ARRUDA ALVIM – Jurista. PAULO LUCON – Jurista. LINEU PEINADO – Desembargador e representante da AMB. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA – Procurador do Estado de Pernambuco e professor da Universidade Federal de Pernambuco.

SUMÁRIO: Debate sobre o tema <i>Procedimentos Especiais</i> . Deliberação de requerimentos.
--

OBSERVAÇÕES
Houve intervenções fora do microfone. Ininteligíveis e inaudível.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Boa tarde a todos.

Declaro aberta a décima reunião ordinária da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, do Senado Federal, e apensados, que tratam do Código de Processo Civil (revoga-se a Lei nº 5.869, de 1973).

Tendo em vista a distribuição de cópias da ata da nona reunião, indago se há necessidade de sua leitura.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - Peço a dispensa da leitura da ata, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Fica dispensada a leitura da ata, a pedido do Deputado Vicente Arruda.

Em discussão. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discuti-la, em votação.

Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

Comunico que foram recebidos os seguintes expedientes.

Do Deputado Marçal Filho. Ofício nº 280, justificando sua ausência na reunião do dia 19 de outubro, em razão de estar presidindo a reunião da Comissão Especial que trata da PEC 478. E Ofício nº 286, justificando sua ausência na presente reunião, em virtude de estar cumprindo missão oficial fora desta Casa no período de 23 a 28 do corrente.

Da Liderança do PSDB. Ofício indicando o Deputado Luiz Carlos, do PSDB do Amapá, para integrar esta Comissão, como titular, em substituição ao Deputado Bruno Araújo.

Comunicações. Quanto ao prazo de emendas, informo decurso hoje: 25ª sessão, última sessão, prevista para o dia 18 de novembro. Repito, 18 de novembro, última sessão prevista para apresentação dos projetos de emendas.

Importante: depois de muitas gestões desta Presidência, em virtude de requerimento do Deputado Miro Teixeira, foi deferido, pelo Presidente da Casa, Deputado Marco Maia, um requerimento desta Comissão, fruto do requerimento do Deputado Miro Teixeira, que solicitou a apensação dos projetos em tramitação na Casa relativos a alteração do Código de Processo Civil.



Trata-se de uma conquista, sobretudo no plano metodológico, que facilitará muito os nossos trabalhos, dando mais legitimidade ainda aos trabalhos desta Comissão, uma vez que os Deputados proponentes de matérias relacionadas a mudanças do Código de Processo Civil de certa forma vão ser também coautores na formulação do projeto de reforma.

Todos os projetos apensados serão analisados minudentemente pelo Relator-Geral. Foram apensados 89 projetos de lei. Cabe informar aos Parlamentares e também às suas assessorias que doravante as emendas apresentadas deverão indicar a que projeto se referem.

Informe sobre as conferências estaduais. A conferência do Rio de Janeiro ocorrerá no dia 7 de novembro, segunda-feira. A de João Pessoa teve a data alterada, de 10 para 11, sexta-feira, e será realizada às 8h30min, na UNIP.

Passo a palavra agora ao Relator-Geral, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, para fazer uma exposição a respeito das conferências de Salvador e Belo Horizonte.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Serei breve, Presidente, para que nós possamos ouvir os palestrantes de hoje.

A audiência de Salvador, realizada no auditório do Tribunal de Justiça da Bahia, com o apoio da Faculdade Baiana de Direito e com a presença de 18 professores de Direito Processual Civil, teve a participação do Ministro Luiz Fux. Nós nos sentimos agradecidos e honrados com essa deferência do Ministro.

De tudo o que ele falou, e V.Exas. já sabem da parte do Código, eu queria destacar apenas uma curiosidade. Ele disse que um dos primeiros projetos que teve para relatar como Ministro do Supremo Tribunal era um projeto que ele conhecia desde os 18 anos de idade, quando ingressou no primeiro ano da Faculdade de Direito, no Rio de Janeiro. E que isso era um exemplo prático da necessidade de esse novo CPC ir ao encontro do desatamento desses nós do Judiciário brasileiro.

Lá em Minas Gerais, tivemos uma audiência feita na Faculdade de Direito Federal, sob a coordenação do nosso querido Deputado Bonifácio de Andrada, além dos Deputados Gabriel Guimarães, Padre João, Paulo Abi-Ackel. Também tivemos a presença de todas as entidades do mundo jurídico e de vários professores de Direito Processual Civil. O Prof. Humberto Teodoro foi um dos palestrantes.



Eu e o Deputado Fabio Trad recolhemos lá também diversas sugestões, que já passamos para a Comissão que nos assessora nesta relatoria.

São as minhas breves palavras, para nós ganharmos tempo, porque hoje a agenda da Casa está pesada, com a votação de duas PECs — uma delas é a DRU, Desvinculação de Receitas da União — e mais uma medida provisória. A previsão é de que viremos a noite aqui hoje.

Lembra o Deputado Vicente Arruda que o Presidente Marco Maia pediu a todos os Deputados que marcassem suas passagens de volta para quinta-feira à noite. Vamos ver como será o desenrolar da nossa sessão.

Então, para que possamos maximizar o nosso tempo aqui, Presidente, quero abrir mão, feito este breve relato, a fim de partirmos para os finais e podermos ter aqui uma sessão bastante produtiva no dia de hoje, sob a relatoria do Deputado Bonifácio de Andrada, sobre os procedimentos especiais.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

A pauta de hoje prevê a realização de audiência pública sobre o tema *Procedimentos Especiais*, que tem como Relator parcial o Deputado Bonifácio de Andrada, e deliberação de requerimentos.

Atendendo a requerimentos dos Deputados Sérgio Barradas Carneiro, Bonifácio de Andrada e Bruno Araújo e também de minha autoria, aprovados pelo Colegiado, foram convidados o Promotor de Justiça de São Paulo Marcos Desteffeni; o Procurador da 4ª Região de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Sérgio Cruz Arenhart; e o Procurador do Estado de Pernambuco e professor da Universidade Federal de Pernambuco Leonardo Carneiro da Cunha.

Convido S.Exas. a tomarem assento à mesa. (*Palmas.*)

Esclareço que também foram convidados os juristas e componentes da equipe que assessoram o Relator-Geral, os Profs. Fredie Didier Júnior, Luiz Henrique Volpe Camargo e Sérgio Muritiba.

Agradecemos a presença dos Profs. Arruda Alvim e Paulo Lucon e do Desembargador Lineu Peinado, representando a Associação dos Magistrados Brasileiros.



Antes de passar a palavra aos palestrantes de hoje, peço atenção aos Srs. Deputados para os procedimentos a serem observados durante a audiência.

Findas as palestras, será concedida a palavra aos Deputados, observada a ordem de inscrição, para, no prazo de 3 minutos cada um, formular suas considerações e análises ou pedidos de esclarecimentos, dispondo os convidados do mesmo tempo para a resposta.

Peço aos Deputados que se inscrevam para o debate na mesa de apoio.

Com a palavra o Promotor de Justiça de São Paulo Marcos Desteffeni, por 20 minutos.

O SR. MARCOS DESTEFFENI - Muito boa tarde a todos.

Exmo. Deputado Fabio Trad, Exmo. Deputado Sérgio Barradas, Exmo. Deputado Bonifácio de Andrada, Exmos. Deputados, queridos colegas processualistas, boa tarde a todos.

Eu, inicialmente, agradeço a oportunidade. Cumprimento todos os presentes, todos os que estão nos acompanhando, e agradeço, também, a gentileza e o empenho do Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Dr. Fernando Grella, que deu todo o apoio e me designou, embora sem prejuízo das minhas funções, para acompanhar esses trabalhos e proceder a uma tentativa de colaboração com o aperfeiçoamento e a complementação do projeto aprovado pelo Senado.

É uma grande honra a oportunidade. E vou, imediatamente, priorizando sempre a agilidade nas exposições, diretamente à análise de alguns pontos relevantes que nós temos discutido, fazendo algumas sugestões em relação àquela atividade democrática da necessária análise do projeto aprovado pelo Senado.

Eu tomo a liberdade de fazer uma reflexão conjunta. Estive recentemente lendo alguma coisa e viajando. Na França, tive contato com alguns textos sobre a preocupação dos processualistas franceses com a uniformização do seu código de processo local ou, daqueles que não têm código, do seu Direito Processual local com o dos países vizinhos, a fim de facilitar o reconhecimento e o cumprimento das sentenças proferidas em outros países.

Essa é uma preocupação que também pode ser relevante neste momento, e faço essa reflexão, tendo em vista, algo interessante, a busca, entre os países



européus, no sentido de abdicar de algumas de suas peculiaridades locais em prol do estabelecimento de procedimentos uniformes, o que facilita o reconhecimento e o cumprimento de sentenças estrangeiras num mundo globalizado. Nós vivemos não só no MERCOSUL, mas num mundo globalizado, e essa é uma preocupação que talvez seja interessante.

Também neste momento ainda de reflexão, chamo a atenção dos colegas processualistas, dos Exmos. Deputados e de toda a comunidade para refletirmos também sobre os impactos de um novo Código na legislação extravagante. A alteração do Código, por exemplo, com a não previsão de procedimentos cautelares específicos, não elimina esses procedimentos, tendo em vista que há uma farta legislação especial fazendo menção a eles. Vamos começar aqui imaginando a não previsão do arresto, por exemplo, mas há menção na legislação extravagante. Há também o conceito de causa de menor complexidade utilizado no âmbito dos juizados especiais. Há menção na Lei dos Juizados Especiais ao Código de Processo.

Enfim, há a necessidade, neste momento de debate e de reflexão, de que pensemos também nos impactos da alteração daquilo que nós podemos chamar de coração do sistema processual. Embora existam vários procedimentos previstos na legislação extravagante, o Código de Processo é o coração que irriga todos esses procedimentos que existem fora do Código. Então, há necessidade também de que não pensemos apenas intra-Código de Processo, mas também extra-Código de Processo, no sentido dos impactos na legislação extravagante.

Feitas essas reflexões iniciais, vamos a alguns tópicos específicos de alteração dos procedimentos especiais.

Quanto à ação de consignação e pagamento, os estudos e as propostas são no sentido de tentar aprimorar o projeto já aprovado para resolver algumas questões polêmicas, para solucionar algumas lacunas, como, por exemplo, a questão da aplicabilidade da consignação extrajudicial em relação aos alugueres. Hoje se discute essa possibilidade. Há orientação doutrinária jurisprudencial admitindo a aplicação da consignação extrajudicial.

E faço em breve esclarecimento: há um movimento de desjurisdicionalização bastante intenso, que tem levado à criação de procedimentos extrajudiciais ou



administrativos, como, por exemplo, o inventário notarial e a consignação extrajudicial. O Código de Processo em vigor previu a consignação extrajudicial no caso de obrigação de pagar quantia em dinheiro. A sugestão que nós fazemos é no sentido de que essa consignação extrajudicial, por exemplo, também seja permitida na questão das locações, na qual há forte entendimento e orientação nesse sentido.

Em relação à consignação ainda, há a necessidade do aperfeiçoamento de alguns dispositivos, no sentido redacional, prevendo a amplitude da resposta que o réu possa dar numa ação de consignação em pagamento.

Enfim, são as sugestões que serão incorporadas no sentido de aprimorar esse tipo de procedimento especial, que hoje é aquele que ocupa o primeiro dispositivo quando o Código em vigor trata dos procedimentos especiais.

Uma preocupação extremamente importante. Numa dessas coincidências pelas quais nós passamos na nossa vida acadêmica e profissional, ontem, numa arguição de uma banca de mestrado da PUC de São Paulo, mais especificamente na parte de Direito Urbanístico, recebi um estudo feito sob a coordenação de professores da PUC de São Paulo, com estudantes da PUC de São Paulo, um projeto proposto pelo Ministério da Justiça inclusive, em relação a um dos pontos que eu acho mais importantes e preocupantes e que exigem a nossa reflexão quanto aos procedimentos especiais.

Eu me refiro agora às ações possessórias. Nós temos no Código de Processo Civil as ações possessórias típicas, tanto para as situações em que há ameaça de esbulho ou de turbação, ação de interdito proibitório, quanto para aqueles casos em que ocorre uma efetiva lesão ao direito de posse, quando ocorre o esbulho e quando ocorre a turbação. Nós temos a ação de manutenção e de reintegração de posse.

Uma das preocupações iniciais que nós temos ao acompanhar e refletir sobre os procedimentos especiais é a harmonização dessas ações possessórias típicas com relação à parte geral e ao procedimento de conhecimento do Código de Processo. Por exemplo, a doutrina defende, os tribunais acolhem, mas sempre há divergência quanto à aplicabilidade ou não das chamadas medidas de apoio na efetivação das providências de proteção da posse.

Hoje, os parágrafos do art. 461 do Código, especialmente a partir do § 5º, preveem uma série de medidas que o juiz pode determinar, num rol que é



exemplificativo, para a efetivação da proteção possessória. Então, nós temos ali medidas que podem ser determinadas pelo juiz, desde que adequadas e necessárias à reintegração de posse, à manutenção de posse.

Precisamos fazer a ligação dessa parte do Código de Processo com os procedimentos especiais, para que não haja dúvida de que essas medidas de apoio que são aplicadas na efetivação das obrigações de fazer e não fazer e entrega de coisa também possam ser aplicadas pelo juiz na efetivação das medidas possessórias.

Esse é um aprimoramento que eu reputo extremamente importante, porque dá liga no Código de Processo e torna indubitosa a aplicação dessas medidas de apoio junto aos procedimentos especiais.

A partir daí, há algumas sugestões apresentadas no sentido de que o juiz disponha da possibilidade da utilização daquelas medidas de apoio previstas genericamente em relação a toda e qualquer obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa, de que ele também possa lançar mão dessas medidas quando da efetivação das medidas possessórias. Essa é uma preocupação.

Há um assunto agora para a nossa reflexão, fruto dessa discussão com a qual, eu repito, parcialmente tive contato ontem na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com a Profa. Daniela Campos Libório, com o Prof. Nelson Saule, que são professores da área de Direito Urbanístico. Eles me encaminharam um projeto, e eu já estou repassando esse estudo, essa pesquisa que foi feita na Justiça Federal e na Justiça Estadual em relação às ações de reintegração de posse. É um tema absolutamente sensível, mas que merece a nossa reflexão.

Esse estudo aponta algumas sugestões. Primeiro, uma questão que é extremamente importante: a reintegração de posse naquelas situações de ocupações de áreas urbanas. Então, nós temos um ponto absolutamente sensível não só do ponto de vista jurídico, do ponto de vista econômico, do ponto de vista social: a questão das ocupações de grandes áreas e de propriedades urbanas — não só urbanas, mas vamos refletir quanto à ocupação dessas áreas urbanas. Esse estudo, muito sério, empírico, analisando casos, processos submetidos à Justiça Federal, processos submetidos à Justiça Estadual, propõe ou a adaptação do projeto com ação de reintegração de posse, que já existe hoje, adaptação das



medidas para essas situações de conflito coletivo envolvendo a posse de propriedades urbanas e até de propriedades rurais, ou a criação de providências específicas para essas situações.

Por exemplo, um grande obstáculo que a Justiça enfrenta hoje que não é objeto de uma regulamentação específica: a questão da citação de grupo que ocupa uma determinada área. Qual é a forma de representação desse grupo judicialmente, representação no processo? Quem tem que ser citado? Já há uma dúvida, já há um problema em relação a saber se é necessária a citação de todos aqueles que ocupam a área, se não é necessária a citação de todos, se são citados representantes. Enfim, é necessário que se toque nessa questão e que se pense em adaptar o procedimento que existe ou então criar no Código um procedimento específico de reintegração de posse para essas situações, a fim de que a questão não seja enfrentada exclusivamente nas decisões judiciais e existam decisões desarmônicas na efetivação dessas medidas de reintegração.

Dentre as propostas, eu tomo a liberdade aqui de mencionar, para reflexão — não são ainda propostas legislativas, mas a relevância da questão me fez priorizar esse ponto e tocar nesse ponto —, algumas sugestões. Por exemplo, além dessa de adaptar o procedimento que existe ou criar um procedimento específico na parte do Código, com providências específicas, há a questão das liminares. Quais são as providências que devem ser tomadas pelo Poder Judiciário antes da concessão e para a concessão das liminares de reintegração de posse? Eu sei que a questão é muito delicada e muito sensível, mas sei que acompanhamos às vezes situações em que, existindo forte dano aos bens materiais por seus ocupantes, não há uma investigação, não há um levantamento da área. Às vezes, é feita uma análise simplesmente fria, técnica, legal de efetivação, e nós temos que pensar que providências são necessárias para que o juiz possa ter condições de decidir, primeiro, sobre a liminar de reintegração de posse e, segundo, sobre quais os meios que serão utilizados para a reintegração de posse nesses casos de ocupação.

Esse é um dos procedimentos especiais mais problemáticos do Código de Processo porque envolve não um conflito normativo, mas conflitos sociais. E eu sei que é uma questão que pode ser objeto de um regramento técnico com critérios objetivos.



Então, essa proposta tem mais de 300 laudas de estudos e de propostas que foram feitas. Qual é a atuação do Ministério Público nesses processos? Ele deve defender uma estrita legalidade ou deve atuar no sentido de uma preocupação com a realização de políticas públicas também? Qual é o papel da Defensoria Pública nessas ações? A Defensoria Pública deve ser acionada nessas ocupações? Pode-se estabelecer, por exemplo, eu não diria um dever, mas uma previsão legal para que o juiz realize inspeção judicial na área a ser reintegrada, tome contato, porque às vezes a letra fria do papel, sem o contato com a realidade social, sem uma inspeção judicial *in loco*, sem a constatação, pode levar à determinação de medidas que não são bem dosadas, que não são bem sopesadas no caso concreto, tanto — e vejam como a questão é polêmica — para que a reintegração nesses casos tenha efetividade quanto para que, se for o caso de reintegração, existam subsídios para uma decisão bem fundamentada com relação não só à determinação da reintegração, mas sim em relação às medidas que serão utilizadas para a reintegração. Então, esse é um tópico bastante sensível: a participação de órgãos das Prefeituras, aqueles órgãos que são incumbidos da realização de políticas públicas.

Essa foi uma sugestão que me foi passada. Sugestões, nós ouvimos muitas — os senhores todos ouvem muitas sugestões. Mas se trata de uma sugestão que merece a nossa consideração porque parte de um estudo empírico, da análise de processos judiciais perante a Justiça Federal e perante a Justiça Estadual.

Essa é uma preocupação que eu apresento, no sentido de que possamos refletir sobre o aprimoramento dos procedimentos especiais, como eu disse, e a sua ligação com os outros capítulos do Código, para que os procedimentos não fiquem estanques no Código de Processo, mas também toquem alguns pontos sensíveis. E esse me parece um ponto extremamente sensível e importante das nossas preocupações com relação a essas medidas.

Por exemplo, uma outra questão que nós poderemos discutir são medidas compensatórias. Quem acompanhará *in loco* a efetivação daquela medida de reintegração? É um ponto sensível, mas eu não queria me furtar a mencioná-lo nas nossas discussões nem perder a oportunidade de expor esse tópico.



Então, temos de pensar: primeiro, é conveniente esse tipo de intervenção no Código do Processo? Segundo, é uma questão apenas de acrescentar parágrafos aos dispositivos que já existem? Algumas sugestões, nós já fizemos, para regulamentar a citação nesse caso. Mas será que, além da inserção de parágrafos, seria o caso de um procedimento específico? Não é a criação de um novo procedimento diferenciado, mas um procedimento especializado em relação à reintegração de posse nessas situações sensíveis.

Enfim, em relação aos procedimentos especiais — os colegas aqui presentes vão comentar outros pontos da reforma desses procedimentos especiais —, eu falo da necessidade do aprimoramento pequeno, mas, em relação à consignação e pagamento para resolver pequenas divergências que existem, como a aplicação com relação às locações, do aprimoramento das ações processórias tanto para o fim de que sejam medidas efetivas, que o juiz tenha um arsenal de medidas que possa tomar para proferir a decisão, como também para que a decisão seja efetivada dentro do maior regime de garantia dos direitos de todos os envolvidos nesse conflito coletivo.

Além disso, o projeto, as nossas propostas e os nossos estudos são no sentido da manutenção do procedimento de divisão e de demarcação que são procedimentos importantes em relação à questão agrária, são procedimentos históricos. Os processualistas, quando falam dos procedimentos especiais, dizem que constam dos procedimentos especiais de um Código não só aquilo que tecnicamente é importante, mas também aquilo que historicamente se justifica em relação ao desenvolvimento das populações.

Então, são essas algumas considerações iniciais. Eu agradeço e me coloco à disposição para outros esclarecimentos. O estudo que tenho vou encaminhá-lo por *e-mail* porque está digitalizado. Vou encaminhar esse estudo para que, depois, possa ser reencaminhado a todos aqueles que participam desta Comissão, aos Exmos. Deputados, para que possamos refletir sobre essa questão.

Sr. Presidente, Sr. Relator, Sr. Sub-Relator, Srs. Deputados, eu agradeço pela oportunidade não só de aprender muito com toda a reflexão que nós estamos fazendo em relação ao Código de Processo, mas também, ainda que de forma



modesta, de tentar contribuir para o aprimoramento deste projeto que é tão importante para o País, que é a efetivação do Direito material.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Com a palavra o Deputado Miro Teixeira.

O SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA - Só um esclarecimento sobre essas bem-vindas 300 páginas. Nós aqui gostamos de ter os documentos. Elas são restritas à manutenção e reintegração de posse, são restritas aos procedimentos especiais ou entram também nessa análise que V.Exa. fez, nessa abordagem em separado, da estrutura do próprio projeto de Código, da necessidade de se conectar o que aqui está tratado com as regras gerais do Código? Não é uma pergunta, é um pedido de esclarecimento para fazer um elo apenas com o que V.Exa. disse. Eu estou muito interessado nesse texto.

O SR. MARCOS DESTEFENNI - Eu vou encaminhar agora mesmo. Recebi ontem à noite esse texto. Eu estive numa arguição durante a tarde, recebi o texto à noite e, como hoje de manhã eu estava me deslocando para Brasília, agora mesmo, imediatamente acabando a exposição, já o estou encaminhando para o Deputado Sérgio Barradas e reencaminhando-o a todos os colegas, para que possamos refletir sobre esse tema.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado.

De imediato, com a palavra o Procurador da República Sérgio Cruz Arenhart, por 20 minutos.

O SR. SÉRGIO CRUZ ARENHART - Exmo. Sr. Presidente, Deputado Fabio Trad, Exmo. Sr. Relator-Geral, Deputado Sérgio Carneiro, Exmo. Sr. Relator Parcial, Bonifácio de Andrada, Exmos. Srs. Deputados, prezados colegas, senhoras e senhores.

E também queria, inicialmente, agradecer pelo honroso convite para estar aqui discutindo com V.Exas. algumas questões referentes ao Processo Civil e particularmente a respeito do Código de Processo Civil.

Eu não tenho dúvida de que, talvez para quem trabalha no meio acadêmico e opera com Processo Civil, este seja o ápice de qualquer carreira: poder debater com o legislador em relação a alguma proposta de alteração daquilo que constitui objeto



do nosso estudo. Sinto-me extremamente honrado e espero poder trazer pelo menos alguma colaboração que seja útil a V.Exas.

Fique incumbido de tratar com V.Exas. não das questões que já constam do projeto que foi apresentado aqui à Câmara, mas de trazer a V.Exas. a reflexão a respeito de um novo procedimento que gostaríamos fosse incluído no projeto de Código de Processo Civil. Trata-se do procedimento referente àquilo que chamamos de ação inibitória. Talvez seja uma das principais alterações paradigmáticas do novo Processo Civil essa modificação tendente a perceber que a legislação atual, assim como também o projeto de Código de Processo Civil apresentado, não tem condições de lidar com uma série ampla de direitos que são hoje fundamentais: aqueles chamados novos direitos, direitos de terceira geração, ou mesmo, numa perspectiva mais moderna, direitos tradicionais.

Temos uma série de situações em que a legislação tradicional nos leva a adotar soluções que muitas vezes são inadequadas para a própria estrutura material do Direito. Cito o exemplo dos direitos da personalidade. Quem olha o texto constitucional, vai notar que ele diz que a honra, a imagem, a vida privada são direitos invioláveis. Vai olhar também o Código Civil e ver que o art. 12 e o art. 21 preveem uma regra semelhante: a inviolabilidade dos direitos da personalidade e a obrigação de se ter mecanismos capazes de prevenir qualquer tipo de lesão a esse tipo de Direito. Acontece que quem vai olhar depois o Código de Processo Civil vai notar que ele não tem um instrumental adequado para dar proteção efetiva e correta a esse tipo de pretensão, a esse tipo de direito. Nós não temos previsão na lei brasileira atual nem no projeto do Código de Processo Civil de uma ação preventiva geral capaz de dar tutela antecedente a uma possível violação ao Direito. Essa é a função dessa chamada ação inibitória.

A ideia é que se possa conceber uma ação capaz de operar antes que aconteça a violação ao Direito, de modo a impedir que essa violação possa ocorrer. É claro que, olhando a legislação brasileira atual, alguém pode dizer que isso já é possível. Por exemplo, quem olha o 461 do Código vai dizer que ele hoje tem mecanismos capazes de impor a alguém a um fazer ou a um não fazer. Realmente isso é verdade. Não há dúvida de que hoje o juiz tem condições de obrigar alguém a



um fazer ou obrigar alguém a uma abstenção, o que, em princípio, seria algo suficiente para dar essa tutela preventiva aos direitos.

Acontece que quem pesquisa mais a fundo esse tema vai notar que só isso é insuficiente para dar essa resposta preventiva aos direitos. Porque esse é um dos elementos necessários para que possamos ter um processo capaz de dar resposta preventiva aos direitos, mas não é certamente algo suficiente para dar tutela adequada a esse tipo de pretensão.

Há uma série de outros dados que acabam também entrando em cogitação aqui e que tornam impossível, hoje, na situação brasileira atual, dar uma resposta adequada a esse tipo de pretensão.

Vou elencar alguns desses aspectos, que são justamente aspectos abordados nessa proposta, para que V.Exas. possam ter uma ideia do problema que enfrentamos hoje para uma adequada tutela preventiva dos direitos, considerando que é uma garantia constitucional. Vale dizer: quem olha o art. 5º, inciso XXXV da Constituição, vai notar que ela prevê expressamente que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário a lesão ou a ameaça ao Direito. De forma que a tutela preventiva dos direitos é uma garantia constitucional que precisa ser implementada na prática.

Mas, olhando aqueles aspectos procedimentais que dificultam a tutela adequada preventiva dos direitos, eu ressaltaria, em primeiro lugar, um problema, que é o seguinte: muitas vezes, acontece de um sujeito, ao ajuizar essa ação preventiva, ter um primeiro problema, qual seja, assim que ele obtém uma decisão judicial ou até mesmo antes de ele obter uma decisão judicial, já houve a violação ao Direito. Esse dado torna, praticamente, a ação dele imprestável, porque nós continuamos ainda muito ligados ao princípio da demanda, ao princípio de que o juiz só pode decidir com base naquilo que foi pedido pela parte.

Então, na impossibilidade de o juiz converter uma ação preventiva em uma ação repressiva, essa ação que iniciou preventiva acaba se tornando praticamente inútil diante da impossibilidade de se poder convertê-la em um outro rito, como acontece, por exemplo, no caso das ações possessórias. Na ação possessória, a ação do interdito proibitório, a ação preventiva possessória pode ser convertida numa ação repressiva possessória. Ali temos previsões expressas para esse fim.



Mas, na falta de uma previsão geral capaz de abarcar essas outras situações, não teríamos condições de fazer isso de forma generalizada. Esse é um dado que precisaria ser incorporado na legislação brasileira, para justamente permitir aquilo que se chama de fungibilidade das tutelas e permitir a proteção adequada desses interesses na realidade prática.

Um outro dado que me parece, talvez, o mais fundamental de todos diz respeito a uma revisão do tema da prova do processo civil para essa modalidade de tutela. Quem trabalha com o tema da prova, quem estuda a prova, quem, enfim, pensa sobre prova vai sempre ter essa ideia de que prova é alguma coisa que fica no passado. Quando vamos definir prova, sempre pensamos nisso: prova é um resquício passado daquilo que aconteceu, que vai servir para o juiz formar sua convicção a respeito da maneira de decidir o caso. Agora, pensem a incompatibilidade que isso gera diante de uma situação em que aquilo que se espera é justamente que o fato não aconteça. Quer dizer, a rigor, uma ação preventiva que seja eficiente não vai gerar prova do fato. De modo que vamos ter uma contradição com toda estrutura probatória do Código brasileiro atual, e também do projeto de Código brasileiro, como está redigido hoje, porque, tendo uma tutela efetiva, nunca vou ter prova de que o fato realmente aconteceria. Se eu tiver prova de que o fato aconteceria, essa prova só vai acontecer quando eu tiver o fato ocorrido, eu já não tenho mais tutela preventiva.

Então, a rigor, há a necessidade de uma estrutura própria de prova pensada para a tutela preventiva, pensada para as tutelas que operam antes da ocorrência do fato.

De forma que, no campo das ações preventivas, assume uma importância particular aquilo que chamamos de prova indiciária, presunções judiciais. Vale dizer que o máximo que o juiz consegue obter numa ação dessa ordem é um indício de que aquilo poderia acontecer. De fato, há algum dado que pode fazer com que o juiz conclua que, no futuro, aquele ilícito vá acontecer. E esse indício é o máximo de prova que o juiz consegue ter.

Acontece que, pela legislação brasileira atual, em razão de uma regra do Código Civil, o art. 230, é proibido ao juiz pautar-se só com base em prova indiciária em situações que envolvam casos em que ele também não pudesse utilizar só prova



testemunhal. Ou seja, nos casos em que o valor da causa supere 10 salários mínimos, como ele não pode usar prova só testemunhal nesses casos, também não poderia usar só prova indiciária. De forma que, a rigor, para a tutela, por exemplo — vamos supor uma ação ambiental — dos direitos da personalidade, que normalmente superam esse teto, o juiz não poderia usar da prova só indiciária. Logo, ele não nunca poderia dar uma sentença de procedência numa demanda como essa.

É fácil, portanto, perceber que a própria estrutura da prova brasileira trabalha contra a possibilidade de uma ação preventiva do Direito brasileiro. E é isso que precisa ser revisto. Para isso, também precisaríamos alterar alguns conceitos fundamentais no campo da prova, admitir alguns meios de prova que, em regra, não são admitidos para as ações repressivas tradicionais. No campo das ações preventivas, há de fato um outro ambiente no campo da prova. Há possibilidade — e na doutrina estrangeira se fala nisso — do emprego das provas por presunção, lógico, mas também das chamadas provas liberatórias. Seriam situações em que o réu pode evitar a procedência da demanda demonstrando que ele tomou toda cautela para impedir a violação ao Direito. Então, supondo, no campo do Direito Ambiental, eu diria que o réu poderia comprovar que não há nenhum risco de que o dano ambiental, de que a lesão ao Direito Ambiental possa ocorrer pelo fato de que ele tomou tais e tais cautelas que impedem a violação ao Direito. Em outras situações semelhantes, essa mesma ideia poderia ser empregada.

A chamada prova por estatística também eventualmente pode ser empregada em certas situações. Temos tal estatística de um órgão confiável que diz que normalmente tal situação acontece. Isso é muito frequente, pelo menos nos relatos na Justiça do Trabalhador. O trabalhador, às vezes, a juíza demanda dizendo: *“Olha, meu empregador me obriga a bater o ponto num horário que não é aquele correto, não é aquele em que eu realmente trabalho”*. E, no mais das vezes, ele não tem condições de fazer essa demonstração.

Seria muito fácil você ajuizar uma demanda proibindo esse tipo de conduta eventualmente até se valendo de estatísticas judiciárias. Quantas demandas dessa ordem foram propostas e foram julgadas procedentes? Qual é a relação que eu



posso ter entre isso que normalmente acontece e a probabilidade de que nesse caso aquele fato venha acontecer?

Enfim, há uma série de provas que podem aqui ser empregadas e que podem então permitir uma tutela adequada desse tipo de interesse, desse tipo de pretensão.

A par disso, há situações também que envolvem a limitação dos efeitos da decisão judicial. A legislação brasileira atual trabalha com a ideia de que normalmente a decisão judicial afeta as partes originais do processo e não pode se estender a terceiros. Embora esse conceito seja muito criticado, esse é um dado muito comum na doutrina brasileira e também em grande parte seguida pela legislação brasileira.

Acontece que, nas ações preventivas, sobretudo em muitas ações que envolvem direitos da personalidade, essa ideia precisa ser de certa maneira repensada. Por quê? Porque não é raro aquele que sofre a ameaça de ter uma violação, por exemplo, à sua honra, e, eventualmente consegue uma tutela contra essa violação, consegue evitar que a violação aconteça, que o réu, por conta dessa ordem — que é contrária aos seus interesses — possa instigar terceiros a realizar o mesmo tipo de violação. Então, o que acontece muitas vezes em matéria de imprensa? Eu consigo uma ordem contra o jornal "x" para que o jornal não divulgue uma notícia "y", ou não me xingue, ou, enfim, não apresente um relato tal. O jornal diz: *"Bom, eu não vou de fato fazer, então, vou cumprir ordem judicial, porque há uma sanção de multa imposta contra mim pela eventual violação ou uma sanção 'y', mas vou passar minhas notícias para outro jornal"*, e o outro jornal aí não tem ordem contrária e pode fazer a violação ao Direito.

Então, é o caso — e outras legislações operam nessa forma, por exemplo, até a legislação da nossa vizinha Argentina tem regra nesse sentido — de se pensar na possibilidade de se estender a decisão judicial para terceiros, permitindo que esses terceiros possam também integrar a relação processual, participar do contraditório, ser ouvidos, e, portanto, se defender. Mas isso eventualmente é típico de uma tutela preventiva. Não adianta nada eu estancar o ilícito aqui e esse ilícito poder se desenvolver de outro lado. Há "n" casos em que isso aconteceu na nossa realidade



concreta, e essa é uma regra que precisa ser incorporada também para efetivação adequada da tutela preventiva.

Uma outra regra nessa proposta que foi apresentada é a ideia de permitir quase que um reconhecimento estimulado da procedência do pedido do autor na seguinte lógica: ajuizada uma demanda inibitória e conseguida uma liminar que proíba o réu de certa conduta, pode acontecer muito facilmente que o réu, quando vem se defender no processo, simplesmente diga que não ia violar o direito do autor só para que, em razão do litígio formado, o juiz tenha que decidir a causa e, ao ter que imputar a sucumbência da demanda a uma das partes do processo, venha prejudicar o autor e não o réu. O juiz pode chegar à conclusão de que o autor não tinha uma ameaça concreta de lesão. E porque não tinha uma ameaça concreta de lesão, o autor fica sucumbente e tem de pagar as custas e honorário de sucumbência.

Ora, certamente, eliminássemos o problema de sucumbência nesse tipo de processo, poderíamos ter situações em que a composição do litígio seria muito mais fácil para o juiz. Por quê? Porque diante do reconhecimento de que não haveria o ilícito por parte do réu, de que ele não cometeria o ato ilícito, se o juiz pudesse dispensar os ônus da sucumbência, o problema da procedência ou da improcedência da demanda seria um problema de muito menor importância.

Uma outra proposta que se sugere também é aplicar um regime semelhante ao que hoje acontece com a chamada ação monitória, que é a ideia de que, se o réu não se opõe à pretensão do autor, o juiz pode julgar a ação procedente, mas dispensar o réu dos ônus da sucumbência, de ter de pagar as despesas advocatícias em relação ao processo. Com isso, estimularíamos a ação mais simplificada, eliminando também esse problema da prova nesse tipo de processo, que é talvez o mais grave problema no campo da ação preventiva.

Então, há uma série de situações aqui colocadas que giram sobretudo em torno do seguinte conceito fundamental para a ação preventiva: que a ação preventiva opera um corte no âmbito de cognição do juiz. O juiz não trabalha mais com um conceito tradicional para nós, que é o conceito de ato danoso, de dano, o qual normalmente vem atrelado a um outro conceito, cuja prova, às vezes, é muito



difícil, que é o conceito de culpa, e passa a trabalhar num outro ambiente, que é o chamado ambiente do ato ilícito.

Vale dizer que quando o juiz examina a tutela preventiva, a tutela inibitória, ele não está preocupado em impedir um dano; ele está preocupado em impedir um ato ilícito. O ato ilícito é simplesmente um ato contrário ao Direito.

De modo que, os problemas referentes ao dano, os problemas referentes à culpa não são cogitados nesse tipo de processo. Temos um processo que se volta exclusivamente a evitar a ocorrência de um ato contrário ao Direito. Obviamente, isso gera uma simplificação e uma aceleração processual enorme. Por quê? Porque quem trabalha simplesmente com o conceito de ato ilícito percebe que o único elemento de prova que vai precisar fazer nesse tipo de processo é o da ameaça da ocorrência futura de uma conduta. A valoração sobre se essa conduta é lícita ou é ilícita é uma valoração jurídica feita pelo juiz. É dispensável para o juiz obter a prova do dano. Às vezes, é bastante complicado, não é fácil, mensurar a extensão do dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Da mesma maneira, fica dispensada a cogitação a respeito da culpa, que talvez seja o elemento de prova mais complicado de todos. Normalmente a culpa é provada por prova testemunhal, que é a prova que exige maior dilação probatória. A prova testemunhal é aquela que é responsável, em geral, pela dilação probatória do processo, pela extensão do processo por mais tempo, porque vai precisar de uma audiência de instrução e julgamento justamente para colher a prova testemunhal.

Então, se eu elimino o problema da culpa, se eu elimino o problema do dano, resta só para o processo o problema do ato contrário ao Direito, do ato em si. De modo que, em certas situações, essa prova passa a ser muito simplificada. Com isso, consegue-se uma aceleração processual bastante grande.

Há outros elementos que podem entrar aqui em cogitação também. Por exemplo, o problema do efeito suspensivo do recurso, embora o projeto já cogite atribuir à apelação só efeito devolutivo como regra. Pelo menos para o caso da ação preventivo isso é uma necessidade, porque não haveria a menor condição de uma sentença, ou de uma outra decisão que imponha uma abstenção se sujeitar a um recurso com efeito suspensivo. Suspensa a eficácia da decisão, aí, sim, acontece



mesmo a violação do Direito. Nesse caso, de fato, há uma imprescindibilidade da ausência do efeito suspensivo no recurso.

Há outros dados fundamentais, mas de menor importância, contemplados nessa proposta por nós apresentada.

Não quero cansá-los mais do que o necessário, até para evitar uma ação inibitória contra mim. Fico à disposição de V.Exas. para qualquer discussão, qualquer debate.

Obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Concedo a palavra ao último expositor, Leonardo Carneiro da Cunha, por 20 minutos.

O SR. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA - Boa tarde a todos.

Exmo. Sr. Deputado Fabio Trad, Presidente desta Comissão Especial; Exmo. Sr. Deputado Sérgio Barradas, Relator-Geral; Exmo. Sr. Deputado Bonifácio de Andrada, Sub-Relator da parte de procedimentos especiais; Sras. e Srs. Deputados.

Início dizendo que me parece necessário rever os dispositivos dos arts. 674 a 680 do projeto, que tratam da restauração de autos. Os dispositivos 674 a 680 reproduzem, com alguma variação de redação, os dispositivos do Código atual. O Código atual contém um procedimento especial para restauração de autos porque tramitam em papel. Há apenas uma mudança significativa do Código atual para o projeto, que é a possibilidade de o juiz instaurar esse procedimento de ofício.

Por que essa preocupação foi revelada no projeto? Por conta das metas criadas pelo Conselho Nacional de Justiça, especificamente a meta dois. Quando os processos são extraviados e ninguém instaura o procedimento de restauração de autos, o juiz fica sem poder julgar, sem poder cumprir a meta. Por isso essa previsão da iniciativa oficial do procedimento.

Qual é a minha sugestão? Nós estamos caminhando para o processo em autos virtuais. Se se pretende trazer um novo Código que vai regular situações futuras, seria anacrônico ter um procedimento de restauração de autos. Então, minha sugestão é que se transfiram todos esses dispositivos para a disposição transitória, determinando a aplicação do Código atual com apenas a ressalva de que o juiz pode instaurar o procedimento de ofício.



Parece-me que isso torna mais atual o Código nesse particular, para uma realidade que se vem concretizando, que é a realidade do processo em autos virtuais ou em processo eletrônico, como vem sendo chamado.

Outro ponto que me parece merece destaque é o procedimento que está nos arts. 726 a 728, um procedimento tradicional em nosso sistema, que é a posse em nome de nascituro. A posse em nome de nascituro foi trazida no Código de 1973, porque naquela época não havia a tecnologia médica que nós temos hoje. O objetivo do procedimento especial de posse em nome de nascituro é comprovar a gravidez. Então, a gestante propõe uma ação para que seja comprovada a gravidez, a fim de resguardar direitos futuros, sobretudo hereditários, de seu nascituro, do feto que ela mantém em seu ventre.

Todos nós sabemos que hoje um simples exame de sangue confirma a gravidez. Já há muitos estudos, a própria jurisprudência permite que a mãe ajuíze ações para a defesa de direitos do nascituro, ações proposta até mesmo em nome do próprio nascituro.

Parece-me que também seria anacrônico, fora do nosso tempo, prever um procedimento como esse, cuja finalidade é comprovar a gravidez da mulher.

O projeto elimina a ação monitória. Eu tomo a liberdade de propor a V.Exas. a restauração da ação monitória.

A ação monitória está prevista em nosso Código em três dispositivos. Há seis enunciados de súmula do Superior Tribunal de Justiça sobre a ação monitoria. Quer dizer, é uma ação ajuizada com frequência, a ponto de haver seis enunciados da súmula do STJ sobre essa ação. É uma ação que tem por finalidade abreviar a constituição do crédito para que aquele sujeito que dispõe de uma prova escrita sem eficácia de título executivo possa executar aquele valor que entende lhe seja devido.

Então, parece-me que é conveniente manter a ação monitória. E mais, seria de bom-tom ampliar o objeto da ação monitória para estimular a recuperação de crédito no sistema brasileiro. Hoje, a ação monitória está prevista para a constituição de créditos pecuniários, de obrigação de quantia certa e de obrigação para a entrega de coisas, móveis ou fungíveis.

Por que não ampliar o objeto da ação monitória para obrigações de fazer, não fazer, entregar imóveis, entregar bens infungíveis? Por que essa limitação?



Facilitaria a recuperação de crédito também nessas outras situações. Seria um instrumento a mais à disposição daqueles pretensos credores. Então, é uma medida interessante.

Outra sugestão na ação monitória é permitir que a prova apresentada seja documentada, não só prova documental no sentido estrito. Uma testemunha que confirmou aquele crédito, desde que documentado, por laudo pericial, fotografia, filmagem ou qualquer outro meio de prova, poderia também servir para o ajuramento da ação monitória. Parece-me que essa também pode ser uma boa medida a constar do novo Código.

Quanto à análise dos procedimentos já previstos no projeto — parece-me que todos devam ser mantidos —, apenas me permito fazer algumas sugestões. Primeiro, com relação aos embargos de terceiro, que estão regulados no projeto a partir do art. 660. Tradicionalmente, os embargos de terceiro se destinam à defesa da posse de um terceiro que teve um bem atingido por constrição judicial. Mas, da forma como sempre esteve redigido o dispositivo pertinente aos embargos de terceiro, literalmente, do jeito que está, é preciso que haja primeiro a constrição para que o terceiro oponha seus embargos. A jurisprudência já vem aceitando os embargos de terceiro preventivos. Por que não deixar isso expresso no texto do Código, eliminando qualquer possível discussão? Já se sabe que será concretizada a penhora num bem de um terceiro, e ele pode preventivamente ajuizar os embargos, evitando aquela penhora. Não tem que aguardar a constrição, para só então ajuizar os seus embargos. Seria oportuno prever os embargos com finalidade inibitória.

Parte da doutrina defende a possibilidade de os embargos de terceiro terem também finalidade petitória, ou seja, servem para proteger a propriedade, evitando futuras ações reivindicatórias. Seria uma boa oportunidade de ampliar o objeto dos embargos de terceiro, prevendo-os também nas hipóteses de defesa da propriedade.

A esse respeito, até houve uma emenda, apresentada pelo Deputado Nelson Marchezan Junior, para que se incluía a possibilidade dos embargos de terceiro para defesa do proprietário fiduciário, que é uma realidade que se verifica diariamente.



Em casos de alienação fiduciária em garantia, muitas vezes há apreensão do bem. O proprietário fiduciário poderia, então, ajuizar os embargos de terceiro.

Considere-se ainda o § 2º do art. 660. Para algumas pessoas, há terceiros no processo, ou se reforça a ideia de que eles são terceiros. Por que não colocar ali também o terceiro que teve um bem atingido, numa desconsideração da personalidade jurídica, quando ele não fez parte do incidente de desconsideração? Ele é terceiro. Isso facilitaria a possibilidade de ele desconstituir aquela penhora ou aquela constituição, havendo já a previsão expressa de que ele pode propor aquela demanda.

No projeto há a inserção de um procedimento novo, muito interessante, que está previsto a partir do art. 585, que é a dissolução parcial de sociedade. Eu destaco esse procedimento para elogiar a redação que está no projeto e defender a sua manutenção. Parece-me bastante conveniente e oportuna a previsão de um procedimento de dissolução de sociedade. É uma lacuna legislativa não haver um procedimento especial destinado à dissolução de sociedade, sobretudo nos últimos tempos, em que ocorreu um aperfeiçoamento da legislação societária a partir do início da vigência do novo Código Civil.

Eu destaco ainda o art. 1.000, § 3º. O art. 1.000, § 3º, revoga um dispositivo das disposições transitórias do Código atual que manda aplicar as disposições do Código de Processo Civil de 1939. O Código de 1939 regulava vários procedimentos especiais, e esses procedimentos especiais não foram previstos no Código atual, de 1973. Ele simplesmente, nas disposições transitórias, estabelece que aqueles procedimentos continuariam ou continuam a ser regulados pelo Código de 1939.

Alguns desses são procedimentos relativos ao Direito Marítimo. O § 3º do art. 1.000 diz que isso tudo vai ser revogado e todos esses procedimentos passarão a ser submetidos ao procedimento comum, com audiência de conciliação, depois contestação, audiência de instrução ou julgamento antecipado, procedimento que serve para todos os casos. Mas é preciso observar que alguns desses procedimentos não têm como se submeter ao procedimento comum, por conta das peculiaridades de direito material.

Então, a previsão do Código de 1939 é que, no protesto marítimo, por exemplo, no caso de um incidente, uma ocorrência dentro de uma embarcação, de



um navio, no primeiro porto onde essa embarcação atracar, deve-se procurar o juiz para registrar essa ocorrência e ter o registro formal do que ocorreu, para fins de seguro, de prova, de ações de indenização, para outras finalidades jurídicas. O procedimento comum é incompatível com isso. Inclusive, é necessário que isso seja feito com urgência, em 24 horas. Assim que se chegue ao primeiro porto, deve-se propor aquela demanda.

Então, é preciso que haja efetivamente um procedimento especial para essas situações, tanto para protestos marítimos quanto para as hipóteses de avarias comuns e avarias grossas.

As outras hipóteses realmente não precisam de procedimentos próprios. Há um, que eu tive a curiosidade de ver, que é um procedimento destinado — o nome é dinheiro a risco — a que o comandante tome dinheiro emprestado. Hoje, isso não é mais preciso, por causa das transferências eletrônicas, das transferências bancárias, dos cartões de crédito.

Vistoria de fazendas avariadas. Isso também, pelo que está na legislação, é totalmente anacrônico. Apreensão de embarcações. Enfim, a legislação atual já cobre essas situações, ou as tecnologias que nós temos já resolvem isso. Mas, no tocante aos protestos marítimos e às avarias, deve realmente haver um procedimento mais atual, que seja especial para aquelas peculiaridades da realidade do Direito Marítimo.

Eu também penso que é necessário um procedimento especial para as ações de família, em geral. Num evento que houve na semana passada na Faculdade de Direito do Recife, o Prof. Paulo Lôbo, que se dedica muito ao estudo das ações de Direito de Família, mostrou para todos nós dados da última PNAD, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do IBGE, feita em 2009. Foram entrevistados 12 milhões e 600 mil pessoas físicas. As pessoas jurídicas e os entes públicos não foram objeto dessa entrevista. Nessa pesquisa, constatou-se que 23% dessas pessoas estão envolvidas com ações trabalhistas, e 22%, com ações de família, mais do que com ações criminais. Então, de acordo com essa pesquisa, o maior número de ações que envolvem pessoas físicas são as trabalhistas; em segundo lugar, as ações de família; em terceiro lugar, as ações criminais.



Vejam, esse dado é impressionante. Isso me fez pensar no seguinte: os escritórios modelos que existem nas faculdades, a própria Defensoria Pública, em sua atuação majoritária, lidam com ações de Direito de Família. Então, é realmente importante haver um procedimento para regular as ações de Direito de Família, que são ações que envolvem sentimento, afetividade. Embora a doutrina atual diga que isso deve estar fora da discussão, sempre há ali uma acusação mais dura. É necessário realmente que haja um procedimento que estabeleça mecanismos ou regras que assegurem a situação das pessoas que estão envolvidas nas questões familiares.

Eu destaco ainda o art. 700 do projeto, que prevê alteração no regime de bens. Há uma preocupação, revelada por alguns estudiosos, de que a mudança de regime de bens pode afetar o interesse de terceiros, de credores, pode prejudicar créditos ou credores de um dos cônjuges. Seria importante pensar em algum parágrafo, em algum dispositivo que dê publicidade a esse procedimento, por meio de edital ou de uma forma até mesmo convencionada entre as partes, para divulgar melhor a propositura dessa demanda e a mudança desse regime de bens.

Eu me permito finalizar esta minha breve intervenção destacando a exposição do Prof. Sérgio Arenhart, que me antecedeu, sobre a necessidade de ação inibitória e de remoção de ilícitos em situações como a disputa de marcas e patentes, direitos de vizinhança e até situações que envolvem indivíduos, ações individuais mesmo. Muitos dos exemplos que vemos de ações inibitórias estão relacionados ao Direito Ambiental, ao direito coletivo, mas estamos verificando e aqui examinando um código que se destina às ações individuais, e há muitos problemas individuais que estão relacionados com a inibição ou remoção de ilícitos.

É preciso que haja um procedimento para que se afaste dessa análise a alegação de dano, de culpa, de dolo, que são totalmente impertinentes nesse tipo de discussão. Pensem, senhores e senhoras, na situação em que tenho marca registrada e alguém está usando essa marca. Isso é um exemplo típico de ação inibitória. Eu não preciso provar que está havendo um dano à minha marca ou à minha imagem ou ao meu patrimônio. Não preciso provar que há culpa ou dolo. Eu apenas quero preservar minha marca. E os mecanismos processuais que temos



hoje em dia são insuficientes, porque os juízes, na prática, exigem a comprovação de dano, exigem a demonstração de culpa, de dolo.

Então, é efetivamente importante — nós estaríamos dando uma contribuição muito relevante para a prática judiciária — a criação de um procedimento com essa finalidade.

Agradeço o convite para expor essas minhas ideias a V.Exas., a todos os que estão aqui presentes.

Muito obrigado pela atenção e paciência de todos. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Com a palavra o Deputado Garotinho, para fazer uma pergunta específica ao expositor.

O SR. DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO - É sobre a questão de marca. Eu queria saber o entendimento de V.Exa. quando há contradição entre marca e nome. O que prevalece?

O SR. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA - O que foi registrado primeiro.

O SR. DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO - Não, o nome. A pessoa nasceu com esse nome.

O SR. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA - No caso do nome da pessoa física, sim.

O SR. DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO - Sim. Eu vou dar um exemplo.

O SR. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA - Mas foi registrado primeiro. Eu nasci, e alguém registrou o meu nome depois.

O SR. DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO - Claro. Meu nome é Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira. Registrei o “Garotinho” em 1982. Outro locutor, 4 anos depois, registra a marca Garotinho. Mas é meu nome, mudei a minha certidão, meus filhos têm o mesmo nome que eu. Estamos numa contenda judicial há anos, porque havia cinco locutores que usavam a mesma expressão, “*vai com a bola, garotinho*”, eu, José Carlos Araújo, Osmar Santos, da *Rádio Globo* de São Paulo, o locutor da *Rádio Itatiaia*, de Minas Gerais, cujo nome agora me fugiu, e mais outro. Eram cinco. Ele correu na frente e registrou, só que o meu já era nome. Na lei, o que prevalece, o nome ou a marca?

O SR. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA - Nesse seu exemplo, em minha opinião, o nome.



O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - Eu queria dar um esclarecimento sobre isso. A questão de marca é para o exercício de determinada finalidade. A marca não se aplica genericamente.

O SR. DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO - Sim.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - A marca comercial, por exemplo, aplica-se ao nome do estabelecimento. É outra coisa. V.Exa. não pode impedir, por exemplo, por ser o seu nome Garotinho, que alguém o use como marca de locutor...

O SR. DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO - Eu não impeço. Ele é que quer impedir a mim. Eu não o impeço.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - V.Exa. tem que exercer o seu direito. Na realidade, o problema de marca é de caráter industrial e comercial, tem de estar no código de propriedade industrial.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Nós vamos retomar essa discussão, mas antes eu quero ouvir o Deputado Bonifácio de Andrada, que é o Relator-Parcial do Livro III, que hoje está sendo tematizado aqui.

Com a palavra o Deputado Bonifácio de Andrada.

O SR. DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA - Sr. Presidente, foi altamente benéfica a palavra dos três eminentes juristas que nos antecederam aqui. Considero mesmo necessário meditar a respeito do problema da ocupação urbana, de que o nobre professor falou. É uma questão muito atual o que o crescimento das grandes cidades vem provocando em várias partes do País. Verifica-se que há controvérsia entre o proprietário e aqueles que passam a ter posse, passam a ocupar áreas realmente enormes no meio urbano. É um assunto grave, a respeito do qual temos de meditar. Precisamos procurar, com o Relator-Geral, alguns caminhos para enfrentar esse tema.

É muito interessante, ilustre jurista do Rio Grande do Sul, o problema da ação preventiva. Essa é uma questão muito séria, porque a velocidade dos fatos no nosso tempo faz com que as pessoas sejam atingidas por determinadas decisões, até do próprio poder público e de grupos econômicos e grupos sociais, sem que tenham a oportunidade de se defender. Seria o caso mesmo de se criar uma ação em que a pessoa poderia buscar a comprovação do seu comportamento correto, em face de certas situações. No momento em que sente o indício de que algo vai acontecer



contra ele por parte do poder público ou de terceiros, ele já entra em juízo com uma ação para comprovar o seu comportamento correto, em face daquela questão. Com isso, preventivamente, defende-se de problemas que possam ocorrer. Parece-me que é um dos caminhos, é uma das questões que se pode levantar.

Quanto à restauração dos autos, não há dúvida. Nós estamos em um mundo em que a tecnologia nos revela que os autos vão deixar de ser papel e vão ser coisas virtuais. Temos de nos preparar para essa fase de transição. É uma fase de transição, porque, por aí afora, os papéis ainda vão continuar, e de maneira muito forte. É uma questão que realmente tem de se ver, mas levando-se em conta essa fase de transição.

A questão do nascituro, que o ilustre Prof. Carneiro da Cunha levantou, também já está submetida aos novos avanços da ciência. O exame de DNA e outros semelhantes revelam que a ciência pode nos auxiliar nessa área e mesmo indicar dados, o que anteriormente não existia. Também temos que nos abrir, por meio dos nossos dispositivos, para aceitar as conquistas científicas que venham a esclarecer determinados problemas de ordem jurídica que hoje são problemas, mas que amanhã talvez deixem de sê-lo. É o caso, por exemplo, do DNA em relação ao filho antigamente considerado como não legítimo.

O embargo de terceiro também é outra questão muito séria. A agitação da vida moderna faz com que levemos empurrões a toda hora. Todo o mundo leva empurrão. Temos de nos preparar, então, para todas as espécies e hipóteses de empurrões que vêm contra nós, contra os nossos direitos e contra as nossas prerrogativas. Considero igualmente que a questão do embargo de terceiro tem de ser estudada e ampliada, de forma a criar instrumentos de defesa do cidadão, garantias do cidadão, sobretudo em face do poder público. Hoje, eu diria que são pouco amigos do cidadão os poderes públicos, infelizmente. Desse modo, defender-nos dos poderes públicos é, de fato, outra necessidade.

Dissolução de sociedades. Eu acho que os dispositivos da proposta do Código não estão devidamente formulados. As sociedades, hoje em dia, possuem características muito específicas, e há grandes problemas em torno da dissolução de uma sociedade que envolvem não só os membros dela, mas também até



terceiros e quartos, e exigem, no que diz respeito ao projeto, determinadas providências para resguardar terceiros.

A questão que V.Exa. apresentou sobre protesto no Direito Marítimo é muito oportuna e tem de ser levada em conta.

Já o caso do Direito de Família é um problema, a que, aliás, o nosso eminente Relator, Deputado Sérgio Barradas, gosta de se dedicar. O Direito de Família, hoje, dentre as diversas áreas da vida jurídica, é o que está vivendo maior instabilidade. Foi colocado o divórcio, alteraram o divórcio, mudaram o divórcio. O texto constitucional não me parece cem por cento em relação às possibilidades do divórcio, da separação. Tudo isso está colocado e exige, de fato, bastantes estudos e debates para que consigamos, de um lado, cuidar das garantias da família e, de outro lado, reconhecer aqueles problemas que até a própria Igreja Católica já reconhece, com a anulação do casamento. Aliás, a Igreja Católica não reconhece a anulação, mas a nulidade do casamento. É todo um mundo que envolve questões emocionais, questões morais, questões culturais e exige, de nossa parte, de fato, reflexões maiores que aquelas exclusivas levantadas pelo Código.

Sr. Presidente, eram essas as palavras que eu queria trazer.

Manifesto aos ilustres expositores os nossos aplausos e os nossos agradecimentos pela contribuição que deram.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Deputado Bonifácio de Andrada.

Pela ordem de inscrição, falará primeiro o Deputado Vicente Arruda; depois, o Deputado Miro Teixeira e, em seguida, o Deputado Garotinho.

Com a palavra o Deputado Vicente Arruda.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - Sr. Presidente, senhores expositores, eu quero louvar a maneira objetiva com que foram abordados os temas desta audiência pública. Foram tratados problemas específicos que realmente precisavam de maior atenção por parte da Comissão no que diz respeito à solução desses casos.

Eu quero me referir inicialmente ao Dr. Marcos Destefenni quanto à questão das ações possessórias. Há o problema da reintegração urbana. Mas isso, eu acho, está além da solução jurídica. E os instrumentos de que dispomos no Código já são



suficientes para que o juiz possa não só determinar a reintegração, mas também definir a medida liminar.

Eu não acho que seja necessário estabelecer o elo pretendido por V.Exa. entre a ação de reintegração de posse e os elementos que apoiam a ação do juiz, porque isso está na parte geral e se aplica a todas as ações, para que a tutela jurisdicional possa prevalecer. Até se criou no Código um sistema que não existia no anterior, uma parte geral que se aplica a todo o Código. Eu acho que o juiz já dispõe desses instrumentos.

Agora, não há uma solução que se possa engessar no Código para esse problema, porque é um tumulto social a invasão a que assistimos diariamente feita pelo MST e outros movimentos sociais. Inclusive, essa é uma questão de insegurança jurídica em nosso País. Refiro-me ao desrespeito à lei e aos princípios do direito positivo brasileiro. É uma questão que convulsiona isso.

O juiz já pode fazer a inspeção. Há previsão para que ele possa fazer a inspeção, possa recorrer a outros instrumentos antes de conceder a liminar. Ele tem a capacidade de ação e a competência para fazer isso. Isso está nos poderes implícitos do juiz diante de um fato colocado a sua deliberação. Se começarmos a estabelecer questões menores e tornar minudente, mais detalhado o processo, vamos fazer com que fique mais difícil a solução.

Eu acredito que a preocupação de V.Exa. é a preocupação de todos nós, mas não vejo razão especial para que se crie sistemática de reintegração de posse, porque a reintegração de posse é a restauração da propriedade que foi turbada, seja por um elemento, seja por uma multidão.

A citação também é difícil de se fazer. Se um grupo em tumulto entra num prédio, como vamos fazer para que a ordem jurídica seja restabelecida a fim de que seja citado cada um deles? Essa é uma questão em relação à qual, evidentemente, o juiz terá de procurar se informar quanto às circunstâncias, mas ela não está, nem pode estar, registrada no Código. Eu acho que já temos elementos suficientes relativamente a isso.

O Dr. Sérgio falou dos direitos de personalidade. Hoje, nós já temos a ação cominatória, aquela que impede o sujeito de fazer ou deixar de fazer algo que prejudique direito de terceiros. Agora, uma lei preventiva para isso é impossível. Não



sei se foi em relação à revista *Veja* ou a outro periódico que alguém conseguiu uma liminar para que não se fizesse menção a ele sobre qualquer ato injurioso. E isso foi considerado censura prévia, violação dos direitos de informação.

Eu ficaria muito satisfeito se conseguíssemos, por meio de ação judicial, fazer realmente com que a imprensa deixasse de nos acusar levemente, como faz muitas vezes.

Quanto à honra e à imagem da pessoa, eu acho que a ação cominatória é possível. Não sei se no Código existe maneira de se emendar a inicial.

Prevenção. Direito à sucumbência. Hoje, já está previsto no Código que se faça a mediação e a conciliação antes da contestação. Desse modo, não haveria o problema da sucumbência, porque, se a pessoa aceitasse as condições de pagar e reconhecesse o direito do autor, isso já teria sido resolvido na conciliação. Se não foi resolvido na conciliação, passou a ser litígio, e a sucumbência tem de ser aplicada. De Eu acho que essa questão realmente já está prevista no Código.

Avaria grossa, protestos. Esse é um tema de Direito Internacional Privado. Se há, por exemplo, avaria grossa ou algum crime, algo que aconteceu num navio em alto-mar, tem de ser considerada a bandeira que ele está utilizando, tem de se verificar se ele atracou no primeiro porto. Há regras do código de cooperação internacional, de tratados, com que se justifica e se resolve isso. Não há necessidade de se criar um sistema, essa remissão. Realmente, hoje, com a rapidez das comunicações e tudo, não há mais necessidade de se fazer o registro e o protesto imediato, em 24 horas. Naquela época, de difícil comunicação, era necessário que houvesse isso. Hoje, no Direito Marítimo, isso já se aplica o Código de Processo Civil lateralmente.

Marcas e patentes. V.Exa. falou da ação inibitória. Isso já está previsto no código de propriedade industrial, a violação da marca. Inclusive, na Lei de Improbidade já está previsto que não se cogita mais de saber se houve culpa, dolo ou dano para caracterizar a improbidade. Basta que seja uma violação expressa do direito escrito. E isso se aplica também ao Código. Considera-se se ocorreu violação direta e expressa de algum dispositivo. Eu acho que a questão da cópia é um ato ilícito absoluto. Não há presunção da culpa, mas culpa objetiva. Esse é um conceito que inclui a inversão da prova.



Essas questões todas, no meu entender, já estão bem solucionadas no direito e estão bem estudadas e mantidas no Código atual.

Eu agradeço a atenção e parablenzo os convidados pelas exposições, que foram realmente muito férteis e nos deram a oportunidade de reexaminar todas as questões aqui postas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Deputado Vicente Arruda.

Vamos ouvir agora o Deputado Miro Teixeira.

O SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA - Também cumprimento a todos e lhes agradeço a presença.

De certa maneira, o Deputado Arruda já matou algumas questões que eu levantaria, especialmente em relação ao Direito Marítimo. Eu acho que é preciso trazer o que está no Código para o projeto. No nosso planeta, apesar de ser analisado como um mundo único, globalizado, não há condições iguais de tecnologia. Isso não ocorre nem sequer no Brasil.

Eu já caminho um pouco, Dr. Leonardo, na direção do que V.Exa. falou. Ontem, na discussão do projeto de lei da lavagem de dinheiro, nós enfrentamos essa discussão. Existem comarcas no Brasil que não têm a possibilidade de receber dados bancários, numa transferência de sigilo, em meios absolutamente eletrônicos. Isso tem de ser feito por papel.

Então, nós deixamos uma fórmula híbrida, a critério do juiz. O juiz diz se quer os dados informatizados ou em meio físico.

No planeta isso também se acentua, creio. Então, eu acho que deve ser mantida a possibilidade dos pagamentos dos empréstimos feitos para garantir despesas, apesar do dinheiro de plástico, do dinheiro eletrônico, da transferência. Não é uma divergência de fundo, apenas uma observação.

Não há divergência de fundo, de modo geral. Vou ler as 300 páginas a que se referiu o Dr. Marcos, porque eu tenho muito prazer nessas leituras, nas quais aprendemos muito.



Como eu defendo a liberdade de expressão, também defendo a sua liberdade, Dr. Sérgio Cruz, de dizer aqui que é preciso haver ação inibitória até para impedir publicações, para garantir direitos da personalidade.

Eu acho que os direitos da personalidade são amplamente protegidos na Constituição. O próprio art. 220, que fala da liberdade de imprensa, remete ao art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, e ali estão os direitos da personalidade incluídos. O que eu separo é a determinação do art. 37, os princípios que devem reger a administração pública. E a fiscalização não pode ser feita por todos os cidadãos individualmente. A fiscalização não pode ser só a fiscalização chapa-branca. Por isso a fiscalização também é feita pela imprensa, que erra. Aliás, a Constituição não diz que a imprensa tem de ser justa; diz que ela tem de ser livre. E a frase não é minha, mas de um juiz da Suprema Corte americana cujo nome é fácil de decorar, o Juiz Burger.

Vinha eu conversando com o Deputado Bonifácio de Andrada sobre isso. Eu estou fazendo um trabalho em que já estou em 450 a.C. Eu estou juntando fatos que nós todos conhecemos, que alguns já juntaram antes de mim. Mas vamos lá. Sócrates, vamos ver como ele foi perseguido por crimes de pensamento. Depois dele, Sócrates, mais recentemente; depois, o próprio Jesus, e assim vem vindo. John Milton escreveu um livro sobre a teoria do divórcio, em 1634 ou 1643, e foi proibida a sua publicação. O que ele fez? Ele foi ao Parlamento e deu um discurso. E deu o título até de *Areopagítica*, tomando emprestado um título de Sócrates, que foi censurado também. Ele pedia o restabelecimento das regras dos Sete Sábios da Grécia, logo depois da derrota na Guerra do Peloponeso.

Então, V.Exa. tem o direito de falar o que quiser, e eu sou o primeiro a defender esse direito. Direito à privacidade tem o cidadão que voluntariamente não se lançou na vida pública. Direito da personalidade temos todos nós aqui, quando estamos em nossas casas, quando estamos nas nossas atividades familiares. Agora, a crítica ao desempenho não pode trazer uma invocação do direito de personalidade para impedi-la.

Eu vou encerrar. Nesse trabalho eu fui pegar o nome de algumas pessoas que foram censuradas. Ninguém se lembra do nome dos censores. Ninguém dignifica os censores nem as regras que levaram a essa censura: Galileu Galilei,



Nicolau Copérnico, Giordano Bruno, Nicolau Maquiavel, Erasmo de Roterdã, Baruch de Spinoza, John Locke, Berkeley, Denis Diderot, Blaise Pascal, Thomas Hobbes, René Descartes, Rousseau, Montesquieu, David Hume e Immanuel Kant estiveram no *Index Librorum Prohibitorum*. Como a humanidade, em certos momentos e em certos lugares, foi impedida de adquirir esses conhecimentos? Agora, para barrar essas publicações, alguém as leu. Então o conhecimento era restrito. *O Nome da Rosa* é um livro formidável, que fala um pouco dessa era aí da Inquisição, que não é de 1400, não é do Conselho de Trento, não; começa lá em 1100 e poucos, e ficou até 1965. E teve um cidadão chamado Karl Marx, que foi levado ao Tribunal da Prússia, por acusações que fez contra os servidores públicos. E, para desespero do Engels, ele decidiu fazer a própria sustentação. Eles tinham um advogado magnífico, mas ele decidiu fazer a própria sustentação, e os dois foram absolvidos.

Então a liberdade... Eu não sou John Milton, mas o dia em que alguém tentar impedir ou se valer de um dispositivo de lei para impedir algo relativo ao desempenho de qualquer pessoa da vida pública, eu lerei da tribuna da Câmara esses documentos todos. E eu tenho certeza de que aqui se organizará uma Frente para isso.

Vou encerrar, realmente. Sou contra a sucumbência para o Ministério Público, pelas mesmas razões. Aqui já houve várias tentativas de se estender a sucumbência ao Ministério Público. Mas eu não quero mordança para o Ministério Público. Eu acho que não devemos ter mordanças.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Deputado Miro Teixeira, permita-me acrescentar ao rol de censurados o Marquês de Beccaria, Cesare Bonesana. Em 1764, ele teve de lançar a obra dele *Dos Delitos e das Penas* sob um pseudônimo, e, mesmo assim, fugiu antes mesmo da publicação, como medida de prevenção.

Vamos agora ouvir o terceiro inscrito, Deputado Anthony Garotinho.

O SR. DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO - Meu querido Presidente, Nelson Trad, Relator Geral.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado pelo elogio!

Estou brincando...



O SR. DEPUTADO ANTHONY GAROTINHO - Você sabe que toda vez que eu olho para você eu me lembro do seu pai, que é meu grande amigo. Peço desculpas aos expositores porque aqui, assim como Fabio Trad, nós participamos de várias Comissões. É uma correria tremenda! Além de eu ter que dar parecer para a Comissão de Constituição e Justiça, da qual nós somos membros.

Mas eu queria tratar de dois assuntos. E peço desculpas por não ter ouvido a palestra. Porque se esses assuntos são pertinentes ao Código de Processo Civil, provavelmente não são pertinentes ao que vocês falaram hoje aqui. Um é o princípio do juiz natural: para toda causa existe um juiz natural. Bom, obedecida aquela tramitação toda da livre distribuição, o juiz se vincula ao processo, aos seus aspectos subjetivos; portanto, é aquele que teve a impressão, o contato direto com a pessoa que prestou o depoimento. Ele é quem deve dar a sentença. É o que diz a lei. É o princípio do juiz natural: quem colhe a prova tem que sentenciar.

Mas vamos ao fato concreto, ao que ocorre ou ocorreu recentemente. E aí é que eu gostaria que nessa reformulação ficasse clara a figura do juiz natural, e não do júizo natural. Recentemente, um processo foi extinto em primeira instância. O juiz entendeu que não havia provas, o processo subiu ao Tribunal Regional Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entendeu de maneira diferente, aplicou a teoria da causa madura, que havia dentro daquele próprio processo para julgar; julgou e condenou. Os condenados recorreram ao Tribunal Superior Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral vem e diz: "Está errado. O Tribunal Regional Eleitoral não podia suprimir a primeira instância, pois eles não foram julgados na primeira instância. Houve a extinção. Portanto, está tudo nulo; tem que voltar à primeira instância".

Esse é o princípio do juiz natural. Muito bem, volta à primeira instância. Só que, quando volta à primeira instância, o juiz que havia colhido a prova não estava mais lá; ele já havia sido transferido de comarca. Então, as partes pedem à nova juíza, que está à frente do processo, que reabra a instrução, para que sejam colocadas novas provas, novas testemunhas, para que ela tenha contato com o processo. Ela nega, e julga, aplicando, segundo ela, o Código de Processo Civil, o princípio do júizo natural.

Então, o que eu pediria, meu querido Presidente, é que o novo Código expressasse bem a diferença entre júizo natural e juiz natural. No meu entender, o



princípio do juiz natural é que tem que ser reforçado. Se ele colheu a prova, se ele olhou nos olhos daquela pessoa, ele é quem tem elementos para poder sentenciar com razão.

Então essa era uma observação que eu gostaria de fazer.

Em segundo lugar, uma sugestão: o retorno dos embargos à execução após a penhora. Por quê? O devedor tem o direito a sofrer a execução menos danosa possível. E, agora, em face da banalização da penhora *on line*, estão fazendo o que querem. Então eu sugiro que nós possamos fazer retornar os embargos à execução após a penhora. São sugestões apenas o que eu estou fazendo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Deputado Garotinho.

A Comissão faz um agradecimento especial aos consultores Luiz Fernando e Gilvan Queiroz, por terem ido às reuniões temáticas nos Estados. O Luiz Fernando, em Pernambuco, e o Gilvan Queiroz, em Salvador e Belo Horizonte. Muito obrigado pela presença de ambos.

Também faz questão de registrar a presença do Deputado Mandetta e do advogado de Mato Grosso do Sul, Lairson Rui Palermo. Sejam bem-vindos!

Agora os juristas vão se manifestar, e a Comissão solicita que façam uso da palavra por 3 minutos, improrrogáveis, por especial gentileza. O primeiro a se manifestar, pela ordem de inscrição, é o Prof. Fredie Didier Junior.

O SR. FREDIE DIDIER JUNIOR - Boa tarde a todos, boa tarde, Presidente, em nome de quem cumprimento a todos da Mesa.

Eu gostaria de pontuar algumas coisas rapidamente. A parte de procedimentos é a parte que menos sofreu alteração, tanto no projeto que entrou no Senado quanto no projeto que veio do Senado. Não houve uma preocupação grande com uma atualização do tema ao nosso tempo. Então houve basicamente a manutenção de procedimentos especiais de 100 anos de existência, sem nenhuma preocupação com procedimentos especiais para a nossa época. Daí a razão que me parece estar com os expositores de que preciso distinguir a posse em nome do nascituro, porque isso não tem o menor sentido hoje em dia; é preciso urgentemente se criar um procedimento para as ações de família que não seja um procedimento para as ações de família da época do Código de 1973, época em que não existia



nem divórcio no Brasil. É preciso pegar o Código hoje e adequá-lo ao nosso tempo. Então, o Ministério Público só pode intervir se houver incapaz: porque não há nenhuma razão para o Ministério Público intervir em causas de família se não há incapaz. É preciso obrigar a audiência de conciliação, porque no procedimento comum ela pode existir; embora seja um indicativo, ela pode não existir. Num procedimento de família, ela sempre tem que existir. É preciso, por exemplo, quando se citar o réu numa ação de família, não se mostrar para ele a petição inicial, de cara, porque a leitura de uma petição inicial de família — que é sempre litigiosa, porque se não fosse litigiosa não estaria ali — é muito dura, porque as palavras são muito duras. As causas de família são feitas com o fígado; então a leitura impede a conciliação. Então, o réu lerá se não houver conciliação. Tenta conciliar, não conciliou, aí ele lê, e aí se defende. Então, é preciso se criar isso. Assim como é preciso se resgatar a monitória, que é um procedimento que existe. Não por acaso, há 6 Súmulas do STJ sobre o assunto. Não se pode ignorar essa realidade no Brasil, porque é um procedimento que funcionou. E é muito importante, notadamente pelas considerações do Deputado Miro, a criação dessa ação contra o ilícito, a proposta do Procurador Sérgio Alenhardt, professor. Vejam, os problemas que o Deputado Miro levantou são problemas de direito material, não são problemas de processo. O Deputado Miro corretamente demonstrou que aí não há ilicitude a ser combatida.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível)

O SR. FREDIE DIDIER JUNIOR - E eu estou tentando defender isso, que realmente seria uma grande contribuição da Câmara. Se isso fosse utilizado para gerar censura, não tenho dúvida: seria um atraso. Mas me parece que não há, nem se discute isso aqui. Não é para fazer censura, é para se combater o ilícito. E o raciocínio é muito simples. O raciocínio me parece que é simples: o interdito proibitório, que todos conhecem, é uma ação possessória para impedir o esbulho. Isso existe há 100 anos. É uma ação para combater um ilícito contra a posse. Por que não se cria uma ação para se combater qualquer ilícito? Por que só a posse tem que ser protegida, e é protegida há 100 anos? Não há aí um aspecto ideológico aí que tem que ser combatido? Direitos não patrimoniais também não merecem proteção contra eventual violação? É nisso que é preciso se pensar. O que é essa



ação? É uma ação para estender o que já existe para a tutela da posse, que é uma tutela patrimonial, para direito sem conteúdo patrimonial, a marca do nosso tempo. O nosso tempo é um tempo em que se tutelam direitos não patrimoniais, como, por exemplo, o direito à liberdade de expressão. O direito à liberdade de expressão é um direito sem conteúdo patrimonial. Numa eventual ameaça de violação a um direito como esse precisa-se de uma ação para tutelá-lo.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível)

O SR. FREDIE DIDIER JUNIOR - Mas, vendo-se o problema da ação cominatória... Deputado, o problema da ação cominatória é o seguinte: a ação cominatória é uma ação de procedimento comum. E, como é procedimento comum...

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível)

O SR. FREDIE DIDIER JUNIOR - O problema da ação cominatória é a cognição.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível)

O SR. FREDIE DIDIER JUNIOR - Pode, mas ela não é a ação mais adequada. Pode, e hoje já tem sido utilizada para isso. Se não fosse ela, se não fosse a ação do 461 hoje, não teria nada sendo protegido. Então, esse é um procedimento para o nosso tempo. Claro, isso tem de ser muito discutido, mas parece que é uma contribuição que a Câmara tem de dar. São só os direitos de conteúdo patrimonial que merecem tutela preventiva? Os direitos sem conteúdo patrimonial não merecem tutela com restrição de cognição, com adaptações procedimentais inerentes? É nisso que temos de pensar.

O SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA - Pelo visto, não é preciso muito. Leia a sua redação. É fácil. *(Risos.)* Ou eu leio.

O SR. FREDIE DIDIER JUNIOR - Não, essa aqui é uma proposta que foi enviada. A proposta é um pouco longa. Enfim, é para ler?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - A palavra está assegurada a V.Exa.

O SR. FREDIE DIDIER JUNIOR - O Prof. Sérgio Arenhart encaminhou ao Deputado Sérgio Barradas a proposta de regulamentação dessa ação, que começa assim: "A ação inibitória poderá ser proposta para impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ato ilícito". O objetivo é impedir a prática, a repetição ou a



continuação de um ato ilícito. *“Se, no curso do processo, o ato ilícito vier a ser praticado, o órgão jurisdicional poderá, acolhendo o pedido, conceder a tutela de remoção do ilícito”*. Às vezes, tenta-se impedir o ilícito, mas não se consegue. O ilícito então se concretiza. É preciso, portanto, adaptar, para que aquilo que era impedir o ilícito vire remoção do ilícito.

O texto é muito grande. Para não perdermos tempo, passemos a este trecho, que é interessante: *“Para a concessão da tutela inibitória ou de remoção do ilícito, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”*. O ilícito não pressupõe dano nem culpa. Culpa e dano são pressupostos para responsabilizar quem comete o ilícito e não para caracterizar o ilícito. Se uma pessoa com problemas mentais tentar me matar, estará cometendo ilícito, embora seja um irresponsável. Esse é um exemplo que mostra que a questão da culpa não é um elemento para configurar o ilícito. Por isso ela não pode ser discutida no mesmo processo. Daí a restrição de cognição, que parece importante, porque o procedimento comum, que é o da ação cominatória, não tem essa restrição de cognição.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - O problema do ilícito é o seguinte: é uma violação de um direito material. Hoje, como eu disse, já na ação de improbidade se admite que se configura a violação com a simples violação da lei. Se a lei dá ao sujeito o direito, e mais alguém vai pedir, na concepção da ação cominatória, de deixar de fazer alguma coisa, só se pode deixar de fazer alguma coisa se se está prejudicando alguém. Ninguém pode proibir alguém de deixar de fazer alguma coisa, desde que não fira o seu direito.

Então, já se compreende aí também a prática do ato ilícito. Eu acho que podemos estender esse conceito. A jurisprudência já tem estendido esse conceito. Criar cada vez mais ações para algo que pode ser aplicado já no direito cogente, acho, é modificar demais.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Deputado Vicente Arruda.

Vamos ouvir agora o Prof. Luiz Henrique Volpe Camargo, por 3 minutos.

O SR. LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vou ser bem breve.



Na mesma direção da participação anterior, quero fazer dois questionamentos aos expositores. Primeiro, o Prof. Leonardo fez uma crítica correta ao Código, que prevê a restauração de autos. Já que estamos numa fase de transição, do processo de papel para o processo físico, sugere, então, pelo que entendi, que isso passe para a parte final do Código, que trata das disposições finais, ou transitórias, ou algo que o valha. Pergunto ao todo se não seria o caso, então, de já pensar para frente e criar um procedimento para restauração de autos eletrônicos. Como esses autos são armazenados? Não pode acontecer uma pane onde isso está armazenado? Não teria de haver um procedimento para essa restauração? Eu, de fato, não sei como funciona esse armazenamento.

O segundo ponto diz respeito ainda aos inventários realizados em cartório. Hoje, não existe nenhum tipo de comunicação entre os inventários que são registrados e realizados em cartório com o fórum, com o setor de distribuição. É possível que nesses inventários aconteçam divisões que venham a preterir terceiros, que venham a impedir realização de penhoras, enfim, outros atos de constrição. Não seria o caso de se criar uma comunicação entre cartórios e setores de distribuição de forma que todos tenham conhecimento dos inventários que estão tramitando perante os cartórios?

Era só isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado.

Com a palavra o Prof. Sérgio Muritiba.

O SR. SÉRGIO MURITIBA - Sr. Presidente, Srs. Deputados, também farei breves considerações.

Quanto ao procedimento especial, faço também uma ponderação no que diz respeito à homologação do penhor legal. Talvez tenhamos que questionar a necessidade ou não da manutenção desse procedimento especial, devido, salvo melhor juízo, à pouca utilização desse instituto, quiçá para fazer um enxugamento.

No que se refere à questão da ação inibitória, talvez uma saída seja a incorporação do conceito do justo receio e uma especificação quanto à retirada dessa necessidade do ato consumado ilícito e a inclusão da ameaça, como uma forma, talvez, de harmonização para a não criação específica de uma ação e adaptação do preceito cominatório.



Também acho pertinente a manutenção da ação monitória. A prática vem demonstrando que ela é bastante utilizada. Inclusive, conversava aqui, em se tratando de bancos, por exemplo, há muitas situações em que os embargos monitórios não são lançados. Isso facilita, porque, nesse caso, já ocorre a transmutação e já se passa direto para o procedimento executivo.

Eram essas as breves considerações.

Agradeço a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado.

Com a palavra o Prof. Arruda Alvim.

O SR. ARRUDA ALVIM - Boa tarde a todos.

Aproveitei-me das exposições feitas e conversava aqui com o Prof. Volpe há pouco a respeito da necessidade de incluir uma restauração de autos eletrônicos. Seria, *mutatis mutandis*, a retirada da restauração de autos tradicional, que se conhece.

Penso também sobre o problema relacionado com a ação inibitória. Talvez uma pequena modificação no atual art. 484 pudesse satisfazer, no sentido de aumentar e incluir no âmbito da ação relacionada à obrigação de fazer e de não fazer, o cumprimento de deveres que decorram da lei.

Essas foram as duas considerações que me ocorreu fazer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Prof. Arruda Alvim.

Com a palavra Prof. Paulo Lucon.

O SR. PAULO LUCON - Muito boa tarde aos Srs. Deputados.

O que eu quero dizer é que a monitória é uma sugestão que surge aqui, na Câmara. Inclusive, houve uma proposta no substitutivo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual. A monitória é algo extremamente utilizado na prática. Isso foi ressaltado até pelo Prof. Fredie Didier.

Na proposta feita inicialmente, que foi incorporada aqui, na Câmara, feita por alguns dos diretores do IBDP, englobava a monitória obrigações de fazer e não fazer, obrigação de pagar e obrigação de entregar coisa. Ou seja, dá uma tutela jurisdicional ampla. E também admitia a possibilidade de a monitória ser fundada em



prova pré-constituída oral. Faz-se uma audiência, uma prova antecipada, para instruir a monitória. É algo extremamente comum, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais.

Quero dizer aos Srs. Deputados que essa monitória não é algo que vai atentar contra o contraditório, porque haverá possibilidade de contraditório por meio de embargos, antes mesmo que haja qualquer agressão patrimonial. Não se confundir com a execução. Monitória é apenas uma ordem que poderá ser obstada por meio de embargos ao mandado.

Outra questão sobre a qual é necessário que reflitamos é a do procedimento da dissolução de sociedades. Esse é um ponto em que podemos evoluir, para tratar não só desse caso de dissolução parcial, mas também de dissolução total, de alguns procedimentos societários dentro do Código de Processo Civil. É uma grande oportunidade. Então, acho que prestaríamos um grande serviço à Nação, tratando desses pontos sobre o direito de sociedades.

Sobre as inibitórias, eu também concordo com o Prof. Arruda Alvim na linha de que uma ampliação do atual 461 resolveria esse problema. Basicamente são essas as minhas ponderações.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, professor.

Com a palavra o Desembargador Lineu Peinado, representando a AMB.

O SR. LINEU PEINADO - Muito obrigado, Deputado. Eu vou ser o mais breve possível. Eu vejo com muita preocupação, Srs. Deputados, o romantismo com que se tenta fazer leis. Vou explicar o que chamo de romantismo e vou dar um exemplo concreto.

Quando se busca a reintegração de posse, eu não posso ter pensamento no social. O juiz não tem pensamento no social. É uma inversão de valores. Quem deve ter o pensamento no social é o Poder Executivo. O Legislativo, ao legislar, já tem embutido esse pensamento social. É ínsito à legislação pensar a sociedade, pensar na sociedade, pensar no cidadão.

Mas o juiz não pode ter esse cuidado, essa cautela. Eu tive um caso concreto em que, invadido um terreno num morro que ameaçava ruir em razão de chuva e soterrar todo mundo, os invasores colocaram como exigência que só sairiam dali se tivessem lugar para ir, colchão para dormir, etc. Não é possível se pensar nisso.



Então, eu peço a atenção para isso. Num código de processo, nós não podemos ter esse tipo de romantismo.

Adianto que hoje, em reunião da Associação dos Magistrados Brasileiros, eu vou oficialmente propor o retorno da ação monitória. É um procedimento que tem se revelado de extrema valia, é ágil, permite a prestação jurisdicional pelo mérito, simplifica uma série de processos que levariam anos para serem solvidos. Então, nós vamos propor oficialmente o retorno da ação monitória.

Eu vou trazer agora uma preocupação de quem leu o projeto com atenção. Muito se falou de ação inibitória, liminar, reintegração, isso e aquilo, pedido e defesa imediata e tal, mas o art. 10 do projeto diz:

“O juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.”

Exceto em tutela de urgência, que abrange apenas 30% dos casos citados aqui ou no caso de indeferimento liminar do processo. Então, é uma situação em que ou nós vamos rever o art. 10 ou vamos começar a discutir algo que o juiz não pode fazer. Mais adiante o Código prevê responsabilização pessoal do magistrado, caso ele conceda liminar ou qualquer coisa que cause prejuízo. E aqui, então, ele teria que ouvir a parte.

Ora, no caso tão comentado de uma proibição de uma notícia que a parte reputa falsa sobre si e que lhe traria dano irreparável, eu teria tutela de urgência, mas, se ele não atribuir falsidade à notícia e dizer que só não quer que veicule, então a tutela é de evidência. Eu tenho que ouvir outra parte. Ao ouvir outra parte, houve a publicação e acabou o processo.

Então, é preciso prestar atenção nesses pontos. Quando se fala em liminar, nisso ou aquilo, eu tenho um dispositivo aqui que me breca tudo isso lá. É preciso atentar para que isso seja sanado e que ou o juiz tenha liberdade de agir ou ele não possa agir, a não ser a pedido da parte.

Muito obrigado, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Desembargador Lineu Peinado. Eu passo agora a palavra aos expositores, pela



ordem inicial, para que respondam aos questionamentos e aproveitem para fazer as suas saudações finais.

Com a palavra o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo Marcos Destefenni.

O SR. MARCOS DESTEFENNI - Muito bem. Eu começo agradecendo a oportunidade mais uma vez e quero dizer o quanto é profícuo o debate, numa Câmara dos Deputados, o confronto de ideias e de opiniões divergentes. É isso que nós fazemos via *e-mail* ou via telefone e temos a oportunidade aqui de, em público, também reiterar e constatar que não temos todos as mesmas opiniões, e isso é salutar para o progresso do Direito Processual. E não haveria lugar mais adequado para que isso fosse feito.

Por isso eu tomo a liberdade de, na linha do Prof. Fredie Didier, dizer que o Código de 1973 e o instituto da tutela da posse são muito anteriores a isso, remontam ao Direito Romano. Mas a questão possessória sempre foi pensada à luz da reintegração de uma propriedade, num conflito de vizinhança, numa questão que envolve um conflito intersubjetivo. E não vejo como um juiz pode ignorar um dispositivo constitucional que diz que a propriedade deva ter função social. Hoje a Constituição Federal exige, e o conceito de propriedade mudou extremamente em função disso.

A única coisa que eu quis dizer em relação à minha preocupação é que hoje, para uma ação possessória de força nova, basta ao requerente provar que ele tinha a posse, que ele foi esbulhado e informar a data em que ocorreu esse esbulho. Não há necessidade de discutir urgência, porque, se ela é de força nova, presume-se essa urgência. Há uma reintegração, há uma tutela imediata. E nem toda invasão é um conflito simples de ser resolvido, nem toda invasão é ilícita. Há situações e situações.

O único debate que eu quis suscitar é que nós tínhamos proposto a inclusão de alguns parágrafos, por exemplo, no art. 551 do atual Código, aprovado no Senado. No caso de ação possessória em que figura no polo passivo um grande número de pessoas, poderá ser determinada a citação da comunidade para a proteção dos interesses do grupo, na pessoa dos organizadores conhecidos, citando-se os demais por edital.



Então, é uma das soluções para resolver o problema, e eu aqui dou testemunho, como promotor de meio ambiente que já fui, de ações de reintegração de posse que tramitam há 20 anos para se cumprir a fase de citação. Não há regra no Código e não há consonância. Lendo, por exemplo, a obra do Prof. Didier e do Prof. Arenhart, a sugestão é de que, nesses casos, não é possível a citação pessoal de todos os invasores.

Então, vejo como oportuno o momento para a inclusão de algum parágrafo ou de algum artigo que dê uniformidade no procedimento de citação nessas invasões, e que, considerando que o direito de propriedade se transformou muito nos últimos anos, fica caracterizado, de plano, que há uma invasão de uma área que não cumpre sua função social — é evidente que ela não cumpre; se há, além disso, uma reintegração proposta por particular, uma reintegração proposta pelo poder público, uma reintegração proposta pelo Ministério Público. Nem toda reintegração é um simples conflito de vizinhança, um simples conflito intersubjetivo de duas pessoas.

A única preocupação que eu tive em relação a essa questão é que devem existir outros parâmetros, além de se comprovar a data, o esbulho e se discutir se o sujeito tinha ou não tinha posse anteriormente em relação a isso e que tipo de posse seria. Eu acho que nesse ponto o debate é muito salutar. Sabemos que a questão realmente é de direito material e incumbe ao Poder Executivo. Mas o Código de Processo pode contribuir, prevendo alguns parâmetros para situações que são diferentes.

Em relação à ação inibitória, eu também gostaria de dar a minha contribuição e reforçar que ela não é uma ação para censurar. Na Promotoria de Meio Ambiente, por exemplo, isso é muito comum quando do contato com aquele sujeito que lança resíduos no curso d'água sem prévio tratamento. Essa é uma atitude ilícita. Da outra parte, vem o sujeito, contesta a ação e diz: *“Não, mas não há prova de que eu causei poluição ao rio”*. A questão é que não se discute a poluição ou não. Discute-se a necessidade da cessação de uma conduta que é ilícita e que poderá causar um dano irreparável. Ela não é necessariamente uma ação de censura, mas pode efetivamente permitir e já temos várias.



O Prof. Fredie destacou aqui o interdito proibitório, o mandado de segurança preventivo, a ação de nunciação de obra nova. São todas ações inibitórias. E apenas a grande contribuição de uma previsão genérica seria de que esse poder inibitório não fosse específico. Ele não é específico, mas é bom que fique claro que ele não é específico, que ele é genérico e poderia estar previsto, como na sugestão dada pelo Prof. Sérgio Arenhart. São situações em que temos dados extremamente importantes.

E registro que, nesse apensamento de projetos, há várias iniciativas para resolver a questão desse conflito de invasões propostas, de se transformar a ação de reintegração, no caso de grandes ocupações, em ação de força velha. Há projetos nesse sentido. Esse estudo que eu encaminhei prevê ação de reintegração em determinados casos, não apenas pela data, mas que siga o rito que chamamos de força velha, independentemente da data em que ocorreu o esbulho ou a turbação.

Enfim, são considerações apenas a título de debate. Nunca julguei ter razão ou estar certo, mas me preocupa a questão da existência de situações que merecem tratamento particularizado, porque terminam na mesma linha do Prof. Fredie. O Código de 1973 foi previsto num outro contexto de conflitos de direitos intersubjetivos. E aqui nós já temos, na realidade de hoje, vários outros conflitos que ultrapassaram esse limite.

Enfim, parabênizo os meus colegas, agradeço as observações e agradeço mais uma vez a oportunidade, Deputado Fabio Trad e Deputado Sergio Barradas. Muito obrigado por todo o carinho e atenção com que nós fomos e estamos sendo recebidos durante esses debates — falo por mim. Ainda que sejam contribuições polêmicas, indevidas, mas, pelo menos, suscitar o debate já é aquilo que é mais importante na nossa sociedade democrática.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Com a palavra o Procurador da República Sérgio Cruz Arenhart.

O SR. SÉRGIO CRUZ ARENHART - Obrigado, Deputado. Eu apenas gostaria de esclarecer aquilo que falei, até para que não seja mal interpretado, na linha daquilo que o Prof. Fredie e o Prof. Marcos falaram. A rigor, o problema não é



o direito material nem a censura que pode decorrer dele. Eu acho que esse é um outro aspecto que tem a ver com o direito material. Talvez até de fato caiba a esta Casa regulamentar o problema do direito à informação, do direito da personalidade e a colisão desses interesses.

Nesse aspecto, que não tem nada a ver com o processo inibitório, apenas recorde que a origem de um grande princípio que hoje se trabalha muito em Direito, que é o princípio da proporcionalidade, nasce na Alemanha justamente da discussão entre a colisão do direito à informação e da liberdade, do direito pessoal, do direito individual à imagem, ao nome e à honra. De modo que essa questão transcende e muito qualquer tipo de discussão do processo civil e se põe, de fato, numa outra instância que não cabe aqui discutir.

Agora, o fato é que, até pela própria discussão da proporcionalidade, se se concebe que todos esses direitos são relativos e que eventualmente, numa colisão entre a garantia da intimidade e da imagem, a tutela do direito autoral, a tutela do meio ambiente ou qualquer outro tipo de direito que possamos imaginar, prevaleça um direito sobre o outro, tem que haver a possibilidade de obter uma proteção preventiva para esse tipo de interesse, que obviamente é muito melhor do que uma tutela prestada *a posteriori*.

Dou o exemplo do meio ambiente. Obviamente que, numa reparação ao meio ambiente, eu posso pagar a indenização que for à lesão do meio ambiente, mas nunca vou poder recompor o meio ambiente ao estado original.

Dou um outro exemplo de um fato que aconteceu, que eventualmente é do conhecimento de todos, que foi o caso do livro a respeito de Garrincha. Depois de publicado, houve uma ordem judicial mandando retirar do mercado o livro. Mas, depois que já foi publicada a notícia, depois que o livro já havia circulado, aquilo que se conseguiu fazer foi uma mera tutela paliativa do problema que aconteceu anteriormente, de forma que a resposta processual foi manifestamente inadequada ao direito que precisava ser protegido.

E diria, sobretudo, o seguinte: é claro que a alteração do 461, para especificar que a proteção a respeito das tutelas de não fazer não abrange apenas obrigações, abrange também deveres, já é um passo adiante. Mas isso, ressalto, responde apenas a um dos gargalos da tutela inibitória. Quer dizer, dar ao juiz condições de



ele impor um não fazer é alguma coisa que nós já temos na legislação atual, só que isso não responde à tutela inibitória, não basta isso para a tutela inibitória. Isso responde a um problema específico. É preciso que se some a isso uma série de outras alterações, para que possamos, de fato, ter uma tutela preventiva. Não é por outra razão que o interdito proibitório vem regulado de forma específica, que o mandato de segurança preventivo vem regulado de forma específica, porque eles têm peculiaridades em relação aos outros tipos de mandato de segurança, de ação possessória, que exigem um tratamento diferenciado. Por isso também é que uma tutela inibitória genérica, que seja capaz de dar proteção preventiva a todos os direitos, é uma tutela jurídica necessária na ordem jurídica brasileira.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - V.Exa. me permite?

O SR. SÉRGIO CRUZ ARENHART - É claro, Deputado, por favor.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - A questão da tutela dos direitos individuais, através do interdito das ações possessórias, já foi objeto de grande discussão no Brasil. Isso também até poderia ser estendido agora.

O SR. SÉRGIO CRUZ ARENHART - V.Exa. tem toda a razão. Já se discutiu no Brasil durante muito tempo a respeito da posse dos direitos pessoais, para justamente empregar para os direitos pessoais a proteção possessória, mas o fato é que a jurisprudência brasileira sempre recusou essa possibilidade. Inclusive o Supremo Tribunal Federal entendeu que isso era indevido, justamente porque seria uma assimilação indevida de um conceito ao outro, mas há outros sistemas, por exemplo, que trabalham com esse conceito. O Chile, por exemplo, trabalha com essa noção. O fato é que, no Brasil, enquanto nós não tivermos uma disciplina legal a respeito disso, nós vamos continuar enfrentando dificuldades na tutela preventiva.

Então, com essas últimas observações, Deputado, eu agradeço muito a oportunidade de poder estar aqui e debater com V.Exas. Lamento se fui mal interpretado em alguma colocação que fiz, mas, a rigor, era apenas para usar o exemplo da faculdade de se estender a terceiros os efeitos de uma decisão judicial. E fico à disposição de V.Exas. para qualquer outro esclarecimento.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Prof. Arenhart. Vamos agora ouvir o Prof. Leonardo Cunha.



O SR. LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA - Obrigado, Presidente. Deputado Vicente Arruda, agradeço as suas observações sobre a avaria grossa e sobre a questão do Código de Propriedade Industrial, no que diz respeito às marcas e patentes.

É verdade que, em relação à avaria, há regras de Direito Internacional, mas nós precisamos de um procedimento que regule a aplicação dessas regras, porque, na prática, no lugar dos protestos, têm-se ajuizado ações de justificação judicial ou ações de procedimento comum, que são inviáveis para concretizar esse direito material.

E aí eu lembro que a necessidade do procedimento especial ocorre justamente para que se ajustem as peculiaridades daquele direito material ao processo. O procedimento comum se revela inadequado para essas situações que são específicas, que estão fora do ordinário, do comum. A mesma coisa ocorre com a questão das marcas. O Código de Propriedade Industrial realmente trata das questões, mas não há um procedimento específico para que se possa concretizar aquelas regras que estão lá no Código.

Então, é por isso que me pareceu interessante a defesa desses procedimentos. O Deputado Miro precisou se ausentar, mas a mesma coisa eu diria a S.Exa. Pelo que entendi, ele sugere que sejam mantidos os procedimentos atuais. É mais ou menos essa a minha sugestão. Apenas me parece que alguns deles não precisam mais ser tratados, por serem desnecessários.

Em relação à restauração de autos virtuais, que foram levantados pelos Profs. Luiz Volpe e Sérgio Muritiba, eu confesso que tenho dificuldades em relação ao conhecimento tecnológico disso, como é que realmente se poderia restaurar e se realmente é possível haver a perda desses dados, se não há um modelo de segurança que preserve efetivamente os dados. Seria interessante, talvez, nós pensarmos em consultar algum especialista.

Quanto à observação do Prof. Luiz Volpe sobre os inventários extrajudiciais e a necessidade de haver publicidade, eu penso que essa ideia casa exatamente com a minha preocupação em relação ao art. 700, do Procedimento para Alteração de Bens. Eu penso que é interessante a necessidade de reflexão sobre essa necessidade.



E, finalmente, quanto à observação do Prof. Arruda Alvim, que também foi a observação do Prof. Paulo Lucon, sobre a inclusão do art. 484, do ilícito, como forma de ser uma espécie de sucedâneo da ação inibitória, eu observo que ali não haveria, na verdade, na simples previsão no 484, a garantia de uma limitação cognitiva do juiz em relação ao ilícito.

E sobre o procedimento especial, como nós sabemos, uma das suas necessidades ou utilidades é justamente quando há a necessidade de limitar a cognição. E um bom exemplo é o da ação possessória, em que há aquela limitação do domínio, da exceção do domínio. Então, o procedimento me parece adequado para, justamente, tutelar essa situação que não está prevista no nosso sistema, nem no projeto.

Eram essas as observações que eu complementaria. Agradeço mais uma vez, Presidente, o convite de estar aqui. É uma satisfação poder contribuir. Muito obrigado, mais uma vez.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Prof. Leonardo Cunha.

Faremos o fechamento desta fase, porque depois votaremos os requerimentos, que são apenas cinco. Daí por que solicito a presença dos Deputados Bonifácio de Andrada, Vicente Candido e Hugo Leal.

Então, passo a palavra ao Deputado Sergio Barradas Carneiro.

O SR. DEPUTADO SERGIO BARRADAS CARNEIRO - Obrigado, Presidente. Eu achei muito interessante a exposição desta tarde, pela complementaridade das palestras dos professores aqui presentes.

Quero agradecer a oportunidade de ter o Deputado Bonifácio de Andrada como um dos sub-relatores desse livro. É uma tranquilidade muito grande ter V.Exa. ao meu lado nessa sub-relatoria. Agradeço ao Prof. Leonardo Carneiro, indicado pelo partido de V.Exa. para acompanhá-lo na elaboração desse sub-relatório, pela feliz coincidência de ele também fazer parte do nosso grupo de trabalho, ao lado dos Profs. Paulo Lucon, Luiz Henrique Volpe, Sérgio Muritiba e Fredie Didier. Então, essa coincidência certamente vai sintonizar o relatório parcial de V.Exa. com o meu relatório geral.



Essa parte dos procedimentos especiais é uma das partes do nosso relatório que tem as digitais do Relator, pela parte dos procedimentos especiais de família e uma possibilidade de essa audiência de conciliação não ser uma faculdade, e sim uma consagração da realidade que já é hoje. Quando nós distribuímos uma ação de família hoje, em qualquer fórum brasileiro, independentemente da vara na qual ela é sorteada, todos nós somos obrigados a subir para o núcleo de conciliação. E lá, quando há acordo, e o acordo faz coisa julgada, diferentemente da sentença, desce para o juiz apenas homologar. E, quando não há esse acordo, reduz-se a termo, para o juiz já saber quais são os pontos controversos.

Não há sentido, como disse o Prof. Fredie Didier, a presença do Ministério Público, quando não há incapaz. Não há que o Estado estar se imiscuindo na questão, por exemplo, da separação de duas pessoas, quando não há interesse de menor a ser protegido, a ser fiscalizado.

E também o IBDFAM, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, do qual faço parte, por intermédio do Dr. Alberto dos Santos, que é Juiz da 6ª Vara de Família de Salvador, Presidente do IBDFAM Bahia, consagrou essa sugestão, que é do Instituto, de que, na audiência de conciliação, não exista ainda a contestação, pelos restos de amor que ali estão, para que se tente o acordo. Em conhecendo e não havendo o acordo, aí sim, abrir-se-ia prazo para a outra parte fazer a contestação.

Ouvi V.Exa. fazer uma menção à Emenda 66, de minha autoria, que foi conhecida como a PEC do Divórcio, com relação à redação. Parece-me que V.Exa. ouviu algumas pessoas, com relação à admissão, vamos dizer assim, de alguns poucos, com relação ainda à existência do instituto da separação judicial. Seria isso? Se for com relação a isso, eu gostaria de esclarecer a V.Exa. o seguinte: a omissão ao instituto da separação judicial, que foi suprimido, é uma omissão vedativa. E, se poucas pessoas ainda defendem o instituto da separação judicial, é porque ele não foi eliminado do Código Civil. Mas sabe V.Exa., como Parlamentar experiente que é, que não havia como tramitar concomitantemente uma Proposta de Emenda à Constituição — que tem um rito especial, 172 assinaturas, exame de admissibilidade na CCJ, formação de comissão de mérito, análise de mérito, duas votações no plenário, mais novo exame de mérito e mais duas votações no Senado — paralelamente a uma lei ordinária que mudasse o Código Civil. De forma que,



uma vez mudada a Constituição com essa omissão vedativa, o dispositivo no Código Civil não mais é recepcionado pela Constituição, tornou-se inconstitucional, foi revogado tacitamente.

De forma que eu queria fazer esse esclarecimento e pedir o apoio de V.Exa. à ala que tem esse entendimento, até porque o IBDFAM, esse Instituto que reúne mais de 5 mil das melhores cabeças do Direito de Família no Brasil, professores, advogados, defensores públicos, promotores, juízes e desembargadores, tem sede na terra de V.Exa, onde nós realizaremos, agora no início de novembro, o VIII Congresso Nacional de Direito de Família. E para o IBDFAM esse é um assunto já pacificado, até porque, e eu sempre tive a humildade de dizer, essa Proposta de Emenda à Constituição não era minha, era do IBDFAM. Eu achava mais justo e até mais legítimo, dando mais força à tramitação dessa PEC, que eu dissesse que ela era de autoria de mais de 5 mil membros ibdermanos.

Então, como é um Instituto que tem sede sobretudo na terra de V.Exa., eu invoco essas raízes mineiras. Sei que o mineiro é muito cioso das suas coisas, e o IBDFAM é sobretudo uma coisa mineira, para que V.Exa. se alie à ala que entende que o instituto da separação judicial não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro.

Eu me sinto, assim, extremamente confortável com esta comissão de juristas que trabalham comigo e que verificam todas essas sugestões que nós temos recebido. E hoje recebemos aqui do Dr. Marcos essa importante contribuição, esse importante estudo em cima de processos, que é a realidade do Brasil, na questão da posse, da ocupação de terras, para que nós possamos contemplar esse novo CPC, o CPC do século XXI, o primeiro Código interativo do Brasil, posterior à nossa Constituição de 1988, sobretudo nessas questões do Direito Marítimo, do processo eletrônico, da ocupação de terras, tal como um Código feito agora deve contemplar. É óbvio que o Código de 1973, anterior à Lei do Divórcio, anterior à Constituição de 1988, teria muita coisa a ser modificada.

Então eu agradeço penhoradamente a contribuição de todos esses juristas que nos acompanham para que a gente possa oferecer o melhor CPC possível ao povo brasileiro. E sempre devemos fazer uma referência à extraordinária condução dos trabalhos desta Comissão pelo Deputado Fabio Trad. O Fabio Trad tem sido um



gigante, uma figura excepcional na condução desses trabalhos. Tenho me esforçado, humildemente, para secundar a sua participação, porque nós temos recebido mais elogios do que críticas nessa condução. É um trabalho difícil, muito difícil, porque nós temos que mediar, nós temos que modular as diferentes sugestões que recebemos, às vezes algumas muito boas, mas que fogem à sistematização de um Código. Há muita coisa boa que, eventualmente, poderá não ser contemplada, porque ficaria dessintonizada no todo da sistematização, mas vemos a paciência do Deputado Fabio Trad, a oportunidade, a democratização na condução dos trabalhos, o esforço pessoal e físico, que eu tenho feito junto com ele, para prestigiar todos nossos colegas.

Já fomos a Recife, passamos por Salvador, fomos a Belo Horizonte, muitas vezes indo e voltando no mesmo dia, ficando horas e horas sentados, em um exercício democrático de respeito ao mundo jurídico e acadêmico brasileiro, pela certeza e a humildade de reconhecer que esse é o nosso papel, porque nós queremos, como eu disse, oferecer o melhor Código de Processo Civil ao nosso País, servindo ao nosso povo da maneira com que ele espera que nós nos portemos como Deputados eleitos.

Então, eu não poderia deixar, Presidente, de sempre fazer essa justiça em diferentes fóruns em que eu possa me manifestar pela condução que V.Exa. vem empreendendo aos trabalhos desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Deputado Sergio Barradas Carneiro.

Com a palavra o Deputado Hugo Leal.

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL - Sr. Presidente, quero tão somente poder corroborar as palavras do Deputado Sérgio Carneiro especificamente em relação a V.Exa., não em relação ao que ele colocou quanto à Emenda 66, que é a emenda do divórcio direto, que nós temos divergências sobre esse assunto. Eu entendo que o instituto da separação consensual ainda permanece. Mas isso é uma outra história, para uma outra...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL - Exatamente, eu espero que no tempo oportuno. Por isso que o Direito é rico, por essa natureza.



Não gostaria de deixar passar a oportunidade sem fazer esta manifestação e elogiar o trabalho. Infelizmente, eu não pude estar aqui para acompanhar, acompanhei no início pela Internet, mas não tive aqui a oportunidade de acompanhar a riqueza deste debate nesses procedimentos especiais. Eu tinha algumas ponderações, mas vou deixar para fazê-las em uma outra oportunidade.

Acho que foram muito profícuos principalmente os debates que ouvi aqui dos Deputados e a participação dos juristas. Vou me sentir contemplado aqui.

E quero aproveitar, Sr. Presidente, antes que V.Exa. faça a convocação dos requerimentos, para confirmar perante V.Exa. e o Relator que está marcada e confirmada, no Rio de Janeiro, a Conferência Estadual, no dia 7 de novembro, às 9 horas. É bom porque os senhores podem passar o final de semana, sábado, domingo, ou podem chegar à segunda-feira no Rio de Janeiro. Lá nós teremos a presença, obviamente, do Desembargador Alexandre Câmara. São três convidados, o Dr. Ronaldo Cramer, que é da OAB, o Procurador da República Cabral e a Desembargadora Leila Mariano.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - A Desembargadora Leila Mariano, o Desembargador Alexandre Câmara, o Procurador da República Antonio do Passo Cabral e o Procurador-Geral da OAB do Rio de Janeiro Ronaldo Cramer.

O SR. DEPUTADO HUGO LEAL - Isso. E nós teremos também, foi feito o convite, além do nosso Presidente, do nosso Relator, o nosso Ministro Luiz Fux, que fez questão de poder participar.

Então, eu tenho certeza de que o dia 7, na EMERJ, no Rio de Janeiro, será também uma excelente oportunidade da depuração desse procedimento que nós temos aqui.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Muito obrigado, Deputado Hugo Leal.

O SR. DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA - Sr. Presidente, quero também registrar os nossos aplausos a V.Exa. e ao Relator-Geral pelos trabalhos magníficos que vêm realizando, que merecem todos os aplausos da Casa.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Não seriam magníficos não fosse pela participação efetiva de V.Exa., que ilustra esta Comissão juntamente com o Prof. Vicente Arruda.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - Tanto o Presidente quanto o Relator têm sido de uma dedicação exemplar, digna de todos os elogios e encômios. Além disso, eu quero prestar meu particular apreço aos dois, que são meus amigos e figuras ilustres. Eu não esperava nada mais, nada menos do que V.Exas. estão realizando, pelo seu passado, pela sua dedicação e pelo seu esforço.

O SR. DEPUTADO SERGIO BARRADAS CARNEIRO - Saiba que a admiração é recíproca, Deputado Vicente. Eu tenho sempre feito referência à participação de V.Exa. nesta Comissão, que é das mais consistentes, das mais competentes e das mais brilhantes.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Eu, além de admirar, reverencio V.Exa., com a alma genuflexa.

Um importante registro, e a Carol Siqueira vai anotar: nós temos hoje mais de 6 mil acessos no Portal E-Democracia, na página do Código de Processo Civil, e 230 contribuições, segundo informação da servidora Alessandra, corroborada que foi pelo Daniel.

Eu faço aqui apenas, para exemplificar, a citação de duas contribuições, e os expositores podem aqui nos ajudar a responder posteriormente: do Luiz Fernando Schafer, um internauta que, em relação ao art. 661, que trata dos embargos, ele diz o seguinte: *“Acho que o prazo de 5 dias é curto demais, deveria ser de 10 dias”* — Manifestação do internauta Luiz Fernando Schafer; bem como do internauta Pedro Henrique Meira Figueiredo, em relação ao art. 687. Ele diz: *“Quanto aos procedimentos especiais não contenciosos, acredito ser desnecessária a intimação do Ministério Público em todas as situações, de modo que a sua participação merece ser limitada aos casos em que há algumas das hipóteses traçadas pelo art. 156”*.

Vejam, portanto, que o povo, em tempo real, está ajudando, auxiliando e colaborando com o Poder Legislativo na elaboração da lei.

Muito bem. Quero agradecer, de forma entusiasmada, pela qualidade e excelência das contribuições, aos Profs. Marcos Destefenni, Sérgio Cruz Arenhart e



Leonardo da Cunha. Falaram São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Pernambuco, portanto o Nordeste; fala o Brasil.

E aqui, então, eu saúdo a todos os expositores, não sem antes pedir a permanência dos Parlamentares para votarmos quatro requerimentos apenas.

O primeiro é o Requerimento nº 53, de 2011, do Deputado Paes Landim, que requer *“seja convidado a comparecer a esta Comissão Especial o Prof. Antônio Cláudio da Costa Machado, para discorrer sobre o tema em análise neste fórum”*.

Indago ao Plenário se algum Deputado deseja encaminhar contra a matéria.

O segundo requerimento é do Deputado Valtenir Pereira. Este requerimento está prejudicado, uma vez que o Deputado Bruno Araújo, no mesmo objeto focado, já o apresentou e por unanimidade esta Comissão o aprovou: Conferência no Estado do Mato Grosso. Nomeio, portanto, o Deputado Valtenir Pereira para ser o coordenador deste conclave, uma vez que o Deputado Bruno Araújo já não mais integra esta Comissão e é do Estado de Pernambuco.

Requerimento deste Presidente: requer *“seja convidado o Dr. Marcelo Navarro para participar de audiência pública no âmbito desta Comissão”*.

Requerimento nº 56, de 2011, do Relator-Geral Sergio Barradas Carneiro: requer *“seja convidada a comparecer a esta Comissão Especial a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrichy, para discorrer sobre o tema”*.

São esses os requerimentos.

Indago ao Plenário se algum Deputado deseja encaminhar contra a matéria.

(Pausa.)

Não havendo, passemos à votação.

Em votação os Requerimentos nºs 53, de 2011, 55, de 2011, e 56, de 2011.

Os Deputados que os aprovam permaneçam como se acham. *(Pausa.)*

Aprovados os requerimentos.

Antes de encerrar esta fase da nossa reunião, eu saúdo a todos os juristas presentes, nas pessoas dos Profs. Luiz Henrique Volpe Camargo, Sérgio Muritiba, Fredie Didier, Paulo Lucon e do Desembargador Lineu Peinado, além de todos os cinco consultores que estão nos auxiliando diretamente na elaboração do novo Código de Processo Civil.



Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública, não sem antes convocar nova reunião para o dia 9 de novembro, quarta-feira, às 14h30min, em plenário a se definir, sobre o tema “*Processo de Execução*”.

Agradeço a presença de todos.

Muito obrigado.